



**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO
ESCOLA DE LISBOA**

**A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
-QUESTÕES CONTROVERSAS-**

MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL

CAROLINA SERVANDO MANGAS

Sob a orientação da
Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

**Lisboa
março 2022**

*À minha família, em especial aos
meus Avós e à minha Mãe.*

Índice de Abreviaturas

art.	Artigo
arts.	Artigos
al.	Alínea
als.	Alíneas
CC.	Código Civil
Cfr.	Conforme
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Cit.	Citada
Coord.	Coordenação
CP	Código Penal
CPC	Código do Processo Civil
D.L	Decreto-Lei
ed.	Edição
LGT	Lei Geral e Tributária
n. °	Número
Ob.	Obra

p.	Página
sub.	Subalínea
U.E	União Europeia
Vol.	Volume
CRP	Constituição da República Portuguesa

Resumo

Atendendo à fragilidade da nossa economia, não será de estranhar que nos deparemos hodiernamente com um número crescente de insolvências, quer de empresas, quer de pessoas singulares.

Assim, com a entrada em vigor do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas aprovado pelo D.L n.º 53/2004, de 18 de março, o legislador adotou medidas de regulação de endividamento, entre as quais se pretende destacar a exoneração do passivo restante, prevista nos arts. 235.º e seguintes do CIRE.

No fundo, a introdução deste mecanismo conforma o princípio do ressarcimento dos credores, ao mesmo tempo que atribui aos devedores a possibilidade de reabilitação económica.

Cumpramos igualmente alertar para o facto de no atual panorama mundial, em pleno contexto de pandemia, o número de insolvências de pessoas singulares está a aumentar e assim continuará com a perda de emprego por arrastamento das insolvências de empresas.

Desta senda, move-nos uma pura curiosidade intelectual sobre o tema, bem como a extrema relevância atual do mesmo, o que, desde logo, nos compele ao seu aprofundamento.

Comprometemo-nos, num primeiro momento, a analisar o instituto da exoneração do passivo restante, nomeadamente, os seus fundamentos e pressupostos, bem como a tramitação subjacente.

Dissecaremos ainda algumas das questões mais controversas e dicotómicas que este instituto convoca, através de uma análise detalhada da jurisprudência e doutrina portuguesas, sendo que, paralelamente, propomo-nos a analisar identicamente determinada legislação e doutrina estrangeira, apondo uma comparação de soluções.

Por último, será intento traçar possíveis posições acerca das divergências avançadas ao longo da investigação.

Palavras-Chave: Insolvência; Exoneração do Passivo Restante; Devedor; Credor; Prejuízo dos Credores; Cessão de Rendimentos; Diretiva.

Abstract

Given the fragility of our economy, it is not surprising that we are facing an increasing number of insolvencies, both of companies and individuals.

Thus, with the entry of the Insolvency Code approved by the Decree-Law number 53/2004, of March 18th, the legislator adopted measures to regulate indebtedness, among which is the Exemption from Remaining Liabilities, provided for in articles 235.º and following of the Insolvency Code.

In essence, the introduction of this mechanism conforms to the principle of compensating creditors while giving debtors the possibility of economic rehabilitation.

We should also point out that in the current global scenario, during a pandemic, the number of insolvencies of individuals is increasing and will continue to do so with the loss of jobs as a result of business insolvencies.

In this way, we are moved by a pure intellectual curiosity about the theme, as well as its extreme relevance today, which immediately compels us to deepen it.

We undertake, in a first step, to analyze the institute of Exemption from Remaining Liabilities, namely, its foundations, assumptions, as well as the underlying procedure.

We will also dissect some of the most controversial and dichotomous issues raised by this institute through a detailed analysis of Portuguese jurisprudence and doctrine and in parallel, we propose to analyze certain foreign legislation and doctrine and compare solutions.

Finally, it will be an attempt to outline possible positions about the problems advanced throughout the research.

Key Words: *Insolvency; Exemption from Remaining Liabilities; Debtor; Creditor; Loss of Creditors; Assignment of Income; Directive.*

Índice

Introdução	9
1. Exoneração do Passivo Restante	10
1.1 Considerações Preliminares	10
1.2 Fundamentos e Pressupostos	12
1.2.1 Pressupostos Subjetivos	12
1.2.2 Pressupostos Objetivos	13
1.3 O Pedido de Exoneração	15
1.4 O Despacho Inicial	16
1.5 O Período de Cessão do Rendimento Disponível. O Fiduciário	18
1.6 A Cessão Antecipada	20
1.7 O Despacho de Exoneração	21
1.8 A Revogação da Exoneração	23
2. Questões Controversas	24
2.1 O Conceito de “Prejuízo para os Credores”	24
2.1.1 A Não Apresentação Tempestiva à Insolvência	25
2.1.2 Os Juros de Mora	28
2.1.3 A Alienação e Dissipação do Património	30
2.1.4 A “Perspetiva Séria” de Melhoria Económica	31
2.1.5 O Ónus da Prova	32
2.2 O Alcance da Cessão do Rendimento Disponível	34
2.2.1 O Problema da Ausência de Rendimento	34
2.2.2 O que é o “Sustento Mínimo” do Devedor e do seu Agregado Familiar?	37
2.2.3 A Questão da Exclusão de Créditos, em especial dos Créditos Tributários	38
2.2.4 A Propriedade Fiduciária	41
2.2.5 O Encerramento do Processo de Insolvência na Exoneração do Passivo Restante	42
2.2.6 A Lei 9/2022 e suas Alterações – Exoneração do Passivo Restante	44
2.3 Conclusão	48
Notas Bibliográficas	50

Introdução

O agravamento das condições de vida das famílias, sobretudo no decurso da crise que teve início em 2008, está amplamente documentado com o aumento explosivo dos processos de insolvência nos tribunais portugueses. O aumento das insolvências dos particulares é especialmente notório, nomeadamente a partir de 2011, ano em que superaram, pela primeira vez, as das empresas.¹

Não obstante a sua emergência ter fundamentos mais antigos do que as ideias recentes sobre o impacto da sociedade de consumo e a necessidade de uma política mais paternalista, o sistema de insolvência da pessoa singular, que integra o instituto da exoneração do passivo restante, é uma reação a uma série de problemas causados pelo sobre-endividamento do devedor.

Assume-se assim a compreensão de que os problemas económicos dos sobre-endividados demandam uma proteção jurídica estatal específica, assim como ocorre com os desempregados, os enfermos e tantos outros grupos.²

Ora, através da criação de um quadro jurídico seguro, que permita ao insolvente a angariação de rendimentos e de património sem a ameaça constante dos credores do pretérito, logra-se que o devedor readquira o estímulo da atividade económica. Passamos a ter alguém que, através do trabalho, cria riqueza, paga impostos e contribui para a segurança social; ao invés de se manter numa situação de marginalidade económica, sem benefício para nenhum dos envolvidos.³

Destarte, a aplicação do instituto da exoneração do passivo restante que atenua as responsabilidades do devedor em prol da recuperação moral e material da pessoa humana, por ser um mecanismo integralmente judicializado e estar exclusivamente delegado nos aplicadores da lei, tem sido alvo de críticas e suscita inúmeras questões controversas, por parte da doutrina e jurisprudência, que nos propomos a analisar de seguida.

¹ Cfr. FRADE, Catarina, *O perdão das dívidas na insolvência das famílias*, org. Ana Cordeiro Santos, Famílias Endividadas, Uma abordagem de economia política e comportamental, Causas e Consequências, Coimbra, Almedina, 2015, p. 144 e 145.

² Cfr. RENDLEMAN, Doug, *The Bankruptcy Discharge: Toward a Fresher Start*, in North Carolina Law Review, vol. 58, 1980, p. 766. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2776&context=nclr>.

³ Cfr. LOBO, Gonçalo Gama, *Da Exoneração do Passivo Restante*, in Jurisprudência de A a Z (volume Especial), Coord. Pedro Azevedo, Trofa, NOVA CAUSA, Edições Jurídicas, 2011, p. 4.

§1. Exoneração do Passivo Restante

1.1 Considerações Preliminares

A figura da “exoneração do passivo restante” constitui uma inovação no novo direito português da insolvência – CIRE – D.L n. ° 53/2004, de 18 de março – concedida aos insolventes pessoas singulares – exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo, ou nos cinco anos posteriores ao respetivo encerramento – conferindo-lhes, assim, uma nova oportunidade de reabilitação económica⁴, nos termos das disposições combinadas dos arts. 235. ° a 248. ° do mesmo diploma legal.

Até setembro de 2004, com a entrada em vigor do CIRE, as pessoas singulares respondiam, por tempo indeterminado, pelas dívidas que assumiam e que não podiam pagar ficando suscetíveis à agressão continuada ao seu património, enquanto acervo de garantia das suas obrigações (sem prejuízo da eventual prescrição, a qual pode atingir o prazo de vinte anos).⁵

Desta senda, a exoneração do passivo restante não é mais que a consagração no nosso ordenamento jurídico do princípio do *fresh start*⁶, segundo o qual o devedor, pessoa singular e dotado de boa-fé, tem a possibilidade de se libertar do peso do passivo e recomeçar a sua vida económica, independentemente de ter sido declarado insolvente (*vide* preâmbulo do D.L n. ° 53/2004, de 18 de março).⁷

Este “começar de novo”, apenas para as pessoas singulares, fora do processo de insolvência, há muito estava regulado na larga maioria dos ordenamentos jurídicos europeus e era reclamado também já antes entre nós.⁸ As origens do instituto encontram-

⁴ Cfr. BOTELHO, João, *Exoneração do Passivo Restante*, Braga, NovaCausa, Edições Jurídicas, 2020, p. 15.

⁵ Cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação das Pessoas Singulares, Volume I*, 2a ed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 83.

⁶ Veja-se a referência a este modelo, no ponto 45 do preâmbulo do Decreto-Lei que aprova o CIRE. Foi amplamente difundido nos Estados Unidos (*discharge do Bankruptcy Code*) e acolhido no Código da Insolvência Alemão (*Rechtsschuldbreifeiung da Insolvenzordnung*) e, posteriormente, na Lei Italiana pela reforma de 2005 (*esdebitazione na Legge Fallimentare*).

⁷ Cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação...*, vol. I, ob. cit., p. 82.

⁸ Cfr. PINTO, Paulo Mota, *Exoneração do passivo restante: fundamento e constitucionalidade*, III Congresso de Direito da Insolvência, Coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2015, p. 176.

se, porém, no direito inglês, sendo aí que se constata a primeira referência à *discharge* – num estatuto de 1705.^{9 10 11}

Concretamente, em Portugal, esta adesão ao modelo de *fresh start* foi consumada através de um transplante, para o nosso Direito da Insolvência, da variante *Rechtsschuldbreifeiung* do Direito alemão, ainda que com algumas modificações.^{12 13}

Destarte, extraem-se três ideias fundamentais para a compreensão deste instituto - o seu espírito (o insolvente de boa-fé não poder ser considerado culpado da situação na qual se encontra, desejando afastar-se do estigma da situação de insolvência), a socialização do risco (a existência de um mercado aberto ao crédito pressupõe a repartição do risco entre credores e devedores) e a prevenção da exclusão social (evitando a marginalização da pessoa singular insolvente e o seu ingresso num estado de penúria por um período longuíssimo)^{14 15}.

⁹ Cfr. SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5a ed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 154.

¹⁰ Em Inglaterra, “The Enterprise Act 2002 (EA 2022)” introduziu uma nova secção na Lei de Insolvência de 1986 (secção 279) que regula a *discharge* e que permite libertar o devedor das dívidas existentes à data de declaração de falência num período máximo de doze meses, cfr. COSTA, Letícia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra, Almedina, 2021, p.87 a 95. Na Alemanha, instituiu-se um procedimento único em 1999, que termina ou com a aprovação de um acordo com credores (plano de pagamentos) ou com a liquidação de bens e quitação das dívidas. Se o processo culminar na liquidação, o devedor fica adstrito a um período de seis anos, durante o qual tem de ceder os seus rendimentos. Em Itália, o instituto de *esdebitazione* foi uma novidade introduzida com a reforma da Lei Falimentar Italiana e compreende a libertação do devedor “falido”, pessoa física, das dívidas remanescentes dos credores de insolvência não totalmente satisfeitas, mediante certas condições. Em França, os consumidores podem peticionar a uma comissão administrativa, com o objetivo de chegar a um acordo de pagamentos com todos os credores ou recorrer ao processo de liquidação visando o perdão final, total e integral das suas dívidas, cfr. SOUSA, António Frada de, *Exoneração do Passivo Restante e Forum Shopping na Insolvência de Pessoas Singulares na União Europeia*, in Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 58 a 61. Nos Estados Unidos, os consumidores podem recorrer à reestruturação económico-financeira ou processo de liquidação. No processo de reestruturação, cabe ao devedor propor um plano destinado ao pagamento dos credores (total ou parcial), num período entre três e cinco anos. Já no processo de liquidação, os ganhos futuros são totalmente isentos (*fresh start*). Todavia, existem bens que não são considerados isentos e podem ser perseguidos pelos credores, cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação...*, vol. I, ob. cit., p. 83.

¹¹ Em Espanha, embora com mecanismos precedentes, foi instituído o Real Decreto-Lei n.º 1/2015 que estabeleceu a forma mais completa de exoneração de dívidas no ordenamento jurídico espanhol, tendo passado a assumir contornos muito semelhantes à nossa exoneração do passivo restante, cfr. COSTA, Letícia Marques, *A Insolvência...*, ob. cit., p. 101.

¹² Cfr. SOUSA, António Frada de, *Exoneração do Passivo Restante e...*, vol. II, ob. cit., p.62.

¹³ O número de créditos não abrangidos pela exoneração é, em Portugal, maior do que no Direito da Insolvência Alemão. Assim, por exemplo, a exclusão liminar de créditos tributários constitui uma originalidade do Direito da Insolvência português, cfr. SOUSA, António Frada de, *Exoneração do Passivo Restante e...*, vol. II, ob. cit., p.63.

¹⁴ Cfr. GÁRCIA-VICENTE, José Ramón, “Um régimen especial para el concurso de consumidor? Notas sobre la exoneración de deudas pendientes”, Anuario de Derecho Concursal, n.º 20, Civitas, Cizur Menor, 2010, p.218.

¹⁵ No mesmo sentido, Matilde Cuenca Casas, in CASAS, Matilde Cuenca, *Reformas de la ley concursal e insolvência de la persona física*, Revista CESCO de Derecho de Consumo, n.º 11/2014, p.177.

Em última *ratio*, cremos que este instituto convoca o imperativo constitucional da dignidade humana e ainda o direito dos consumidores, nomeadamente no que respeita à defesa dos seus interesses económicos¹⁶, bem como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Não obstante, se por um lado este incidente concede ao devedor insolvente uma “tábua de salvação”, os credores, contrariamente, enfrentam um óbice à satisfação total dos seus créditos.¹⁷

Efetivamente, a concessão de uma nova oportunidade às pessoas singulares justifica-se, até porque a insolvência pode ter causas que escapam ao seu controlo, como: perdas de rendimento resultantes de desemprego, doença ou divórcio, nos trabalhadores subordinados, ou o lançamento de um novo negócio que se revelou não rentável, nos trabalhadores independentes, desempenhando muitas vezes os hábitos desenfreados também um papel.^{18 19}

Se num período inicial da vigência do CIRE o recurso a esta medida foi muito reduzido por desconhecimento ou por temor quanto à sua efetividade, após os anos de 2008/2009, com o aumento dos processos de insolvência de pessoas singulares, a tendência foi invertida.²⁰

1.2 Fundamentos e Pressupostos

1.2.1 Pressupostos Subjetivos

Note-se que, este mecanismo consagrado no direito português é privativo da insolvência de pessoas singulares (titulares de empresa ou não, titulares de uma grande ou pequena empresa). Estas últimas, por serem pessoas humanas, merecem um tratamento diferente daquele que é dado às pessoas coletivas.²¹ Além do mais, se a pessoa

¹⁶ Cfr. CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, I Congresso de Direito da Insolvência, Coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, p. 50.

¹⁷ Cfr. LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 306.

¹⁸ Cfr. *Ibidem*, p. 306.

¹⁹ Esta força atrativa da exoneração desencadeia, naturalmente, efeitos perversos: conduz a “abusos de exoneração”, cfr. SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 155.

²⁰ Cfr. PIDWELL, Pedro, *Insolvência de Pessoas Singulares, O “Fresh start” – será mesmo começar de novo? O fiduciário. Algumas notas*, in *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0, Coimbra, Almedina, 2016, p.196.

²¹ Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 527.

coletiva vem a ser declarada insolvente e, portanto, demonstrar não ter capacidade para prosseguir os seus fins, deve ser extinta.

Além do exposto, podem recorrer a este instituto as pessoas singulares, mesmo que tenham sido administradoras, gerentes ou sócias de sociedades, desde que preencham os requisitos legais do art. 238.º do CIRE e declarem observar as condições exigidas na lei. Todos estes requisitos explanados no preceito, com exceção da al. a), dizem respeito a condutas que contribuíram para o agravamento da situação de insolvência e que, portanto, justificam o não aproveitamento do mecanismo por parte do devedor (causas de indeferimento liminar). Este procedimento tem aplicação independente de outros procedimentos extrajudiciais ou afins, destinados ao tratamento do sobre-endividamento de pessoas singulares, designadamente daqueles que resultem de legislação especial relativa a consumidores.²² Ademais, cumpre ainda mencionar que, a aprovação e homologação de um plano de insolvência, nos termos do art. 237.º n.º 1 al. c), ou a apresentação de um plano de pagamentos (se se tratar de um não empresário ou titular de pequena empresa – art. 251.º), afastam igualmente este procedimento. Destarte, se o plano de pagamentos não for aprovado, o devedor não empresário ou titular de uma pequena empresa pode ainda fazer valer-se do mecanismo da exoneração.²³ Se pelo contrário, for titular de uma empresa que não é pequena, ou beneficia do mecanismo da exoneração do passivo restante ou beneficia do plano de insolvência.

Portanto, não será demais frisar que o primeiro requisito, a fim de recorrer a este instituto será, pois, o de estar em causa a insolvência da pessoa singular.

1.2.2 Pressupostos Objetivos

Depois, requisitos de ordem substantiva têm de ser observados, nomeadamente e como já supramencionado, os constantes do art. 238.º. Assim, desde logo, o devedor não merece a oportunidade que este instituto lhe confere, constituindo *motivo de indeferimento liminar* do pedido de exoneração, de acordo o n.º 1 do art. 238.º: o pedido que for apresentado fora do prazo (al. a)); a prestação por escrito, dolosa ou com culpa grave, pelo devedor de informações falsas ou incompletas sobre a sua situação económica com as finalidades da al. b), nos três anos anteriores à data do início do processo de

²² Cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação...*, Vol. I, ob. cit., p. 87.

²³ Verifica-se assim que o CIRE promove as duas formas de conclusão do processo de forma alternativa e não cumulativa, dando preferência ao plano de pagamentos, por se considerar menos lesivo para o devedor insolvente, cfr. CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *Disposições específicas...*, ob. cit., p. 50.

insolvência; o devedor tiver beneficiado da exoneração do passivo restante nos dez anos anteriores à data do início do processo de insolvência (al. c)), tratando-se de um hiato temporal preventivo com o intuito de evitar situações de abuso; a violação de dever de apresentação à insolvência ou, não existindo esse dever, a falta de apresentação à insolvência nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo, em qualquer dos casos, para os credores, e sabendo ou não podendo ignorar sem culpa grave, não haver qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica (al. d)); a existência de elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do art. 186.º (al. e)); a condenação transitada em julgado pela prática de algum dos crimes previstos nos arts. 227.º a 229.º do CP, nos dez anos anteriores ao início do processo ou posteriormente a essa data (al. f)); a violação pelo devedor, com dolo ou culpa grave, dos deveres de informação, apresentação e colaboração na pendência do processo (al. g)).²⁴

Para além do exposto, em segundo lugar, constitui motivo de *cessação antecipada* do procedimento (nos termos do art. 243.º n.º 1 al. a)) a conduta, dolosa ou com culpa grave do devedor que, prejudicando a satisfação dos créditos sobre a insolvência, viole os deveres impostos no art. 239.º n.º 4.

A imposição de tais óbices sustenta-se na ideia de que, um *fresh start* só deve ser concedido a quem o fizer por merecer.²⁵

O incidente de exoneração do passivo restante²⁶, estrutura-se, de uma forma complexa, desdobrando-se em quatro fases essenciais: o pedido de exoneração, a admissão liminar ou despacho inicial, com fixação do rendimento disponível, o período de cessão, a decisão final ou despacho de exoneração, e duas acidentais, *maxime* a cessão antecipada do procedimento e a revogação.²⁷

²⁴ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 7a ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 381 e 382.

²⁵ MONTEIRO, Nuno Líbano, *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (inclui Anotação do SIREVE)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 388.

²⁶ Paulo Mota Pinto é do entendimento de que tendo em conta a origem da exoneração, bem como o princípio da necessidade que deve nortear os efeitos sobre os direitos do credor, a obrigação (mesmo após o período de cinco anos, que produz a exoneração do devedor) continuará a subsistir, enquanto *obrigação natural* – isto é, como uma obrigação cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça (art. 402.º do CC), in Cfr. PINTO, Paulo Mota, *Exoneração do passivo restante: fundamento e constitucionalidade*, III Congresso de Direito da Insolvência, Coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2015, p. 195.

²⁷ Cfr. MARTINS, Cláudia Oliveira, *O procedimento de exoneração do passivo restante – controvérsias jurisprudenciais e alguns aspetos práticos*, in *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0, Coimbra, Almedina, 2016, p. 214.

1.3 O Pedido de Exoneração

O procedimento inicia-se com o requerimento (petição inicial) feito pelo insolvente, pessoa singular, materializando a sua apresentação à insolvência (art. 23.º, n.º 2, al. a)), ou então dentro de um prazo de dez dias^{28 29} a contar da sua citação (art. 236.º, n.º 1, 1.ª parte). Tal como prescreve o art. 248.º, o devedor que apresente um pedido de exoneração do passivo restante beneficia de apoio judiciário. Ainda assim, o decurso do prazo de dez dias não preclui a possibilidade de o devedor apresentar mais tarde esse requerimento desde que o juiz por sua “livre decisão” o admita e desde que o requerimento não tenha sido apresentado depois da assembleia de apreciação do relatório ou, no caso de esta ter sido dispensada, na sentença declaratória de insolvência (por força do art. 36.º, n.º 1, al. n)), após os sessenta dias subsequentes a esta sentença (art. 236.º, n.º 1, 2.ª parte).^{30 31}

A apresentação do pedido de exoneração do passivo restante antes da sentença de declaração de insolvência tem como desfecho a não aplicação do art. 39.º, tal como decorre do art. 39.º, n.º 8.

Os credores e o administrador de insolvência podem pronunciar-se sobre o requerimento de exoneração do passivo restante na assembleia de apreciação do relatório ou, caso esta seja dispensada, no prazo de dez dias subsequente ao decurso do prazo de sessenta dias previsto na parte final do art. 236.º, n.º 1.

Nestes casos, em que o legislador explicita que o juiz “decide livremente” se o pedido é de admitir ou rejeitar (art. 236.º, n.º 1, última parte), não está a dar ao julgador um poder absoluto e discricionário, mas antes a exigir que este faça a ponderação dos elementos constantes.³²

Assim, com base num juízo de prognose, avalia as possibilidades que o devedor tem de cumprir as exigências legais deste procedimento, devendo rejeitá-lo se criar a

²⁸ Repare-se que, neste caso, a lei introduz um mecanismo adicional de proteção do devedor, quando obriga a que conste do ato de citação do devedor a indicação da possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante, com indicação do prazo para tal- art. 236.º n.º 2, cfr. CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, in THEMIS Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, Coimbra, Almedina, 2005, p. 168.

²⁹ No caso de o devedor ser citado, parece razoável aceitar que, no prazo de dez dias após citação, o pedido de exoneração do passivo restante possa constar daquela oposição ou possa ser apresentado mesmo sem ser deduzida oposição, cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito...*, ob. cit., p. 530. No mesmo sentido, FERREIRA, José Gonçalves, *A Exoneração do Passivo Restante*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 40. O autor aceita ainda a possibilidade de ser apresentada oposição contendo, a título subsidiário, o pedido de exoneração do passivo restante.

³⁰ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito...*, ob. cit., p. 382 e 383.

³¹ Neste caso, a decisão do juiz, por ser livre, não está submetida a qualquer contraditório obrigatório.

³² Cfr. BOTELHO, João, *Exoneração do...*, ob. cit., p. 68.

convicção de que o insolvente não é merecedor da exoneração ou que estão ultrapassados os prazos legais que permitam ao devedor beneficiar deste regime.³³

Relativamente ao conteúdo do pedido, o requerimento contém expressamente uma declaração de que o requerente preenche os requisitos e condições exigidas por lei para vir a obter a exoneração para além, como é manifesto, do pedido de exoneração³⁴. (art. 236.º, n.º 3). Em face do que resulta do art. 238.º, justifica-se, todavia, que sendo omissas estas indicações, o juiz profira despacho de aperfeiçoamento, cujo incumprimento implicará o indeferimento do pedido por falta de requisitos essenciais, cabendo aplicar analogicamente o art. 27.º, n.º 1, al. b).³⁵

1.4 O Despacho Inicial

Após requerida a exoneração, ouvidos os credores³⁶ e o administrador, o juiz vai pronunciar-se, pela primeira vez, sobre o pedido, em regra na assembleia de apreciação do relatório ou nos dez dias subsequentes ou, caso não seja realizada a assembleia de apreciação do relatório, no decurso dos prazos previstos no n.º 4 do art. 236.º (art. 239.º, n.º 1).

No regime português, os credores não dispõem da possibilidade de se oporem à exoneração do passivo restante denegando a sua aplicação³⁷. Todavia, podem, em caso de discordância: pronunciarem-se (de acordo com os arts. 236.º, n.º 4 e 238.º, n.º 2), juntarem provas de que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 238.º, apelarem de uma decisão de admissão liminar ou, mais tarde, pronunciarem-se invocando não terem sido integralmente cumpridas as obrigações durante o período de cessão (art. 239.º, n.º 4)³⁸. Por conseguinte, terá de haver uma análise *ex officio*, a realizar pelo juiz, de todos os requisitos da admissão do pedido de exoneração em nome do princípio do

³³ Cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação...* Vol. I, ob. cit., p. 94.

³⁴ Na mesma esteira de entendimento, também o Tribunal da Relação de Lisboa de 24-04-2012 (MARIA JOÃO AREIAS).

³⁵ Neste sentido, FERNANDES, Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3a ed., Lisboa, Quid Juris?, 2015, p. 850.

³⁶ É habitual submeter o pedido de exoneração do passivo restante à votação dos credores presentes na assembleia de apreciação do relatório. Trata-se de uma simples prática, incorreta, mas que não passa disso mesmo, cfr. LOBO, Gonçalo Gama, *Da Exoneração do Passivo Restante...*, ob. cit., p. 15.

³⁷ Contrariamente ao que acontece no direito alemão.

³⁸ LEITÃO, Adelaide Menezes, *Insolvência de pessoas singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. II, 1a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 523.

inquisitório.^{39 40} Para ser proferido despacho inicial, é necessário que o devedor preencha determinados requisitos e que, desde logo, que tenha tido um comportamento anterior e atual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé⁴¹, no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta.⁴²

Não sendo caso de indeferimento liminar (nos termos do art. 238.º), há lugar à prolação do despacho inicial (art. 239.º). Este momento processual não representa qualquer decisão relativamente à concessão da exoneração do passivo restante, sendo apenas a passagem a uma nova fase processual, o período de cessão, onde o devedor é posto à prova e sujeito a determinadas obrigações legalmente previstas durante cinco anos, findo o qual o juiz tomará a decisão final sobre a concessão ou não da exoneração (art. 244.º). Neste sentido, o despacho inicial consolida o direito do devedor a ser sujeito ao período de cessão, precluindo a possibilidade de o administrador da insolvência ou os credores manifestarem oposição a essa pretensão, se até então não o tiverem feito, salvo se a oposição for baseada em circunstâncias de conhecimento posterior ao despacho inicial ou de verificação superveniente (art. 243.º, n.º 1, al. b)).⁴³

O despacho inicial é igualmente afetado se a decisão do incidente de qualificação da insolvência concluir pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência – art. 243.º, n.º 1, al. c).

Ora, este período de cessão ao qual o devedor é sujeito, não lhe impõe qualquer obrigação de resultados, mas sim de meios. Deste modo, apenas se irá aferir o preenchimento de requisitos substantivos que se destinam a apurar se o devedor merecerá ou não uma segunda oportunidade.

Sendo proferido o despacho inicial, este é objeto de publicação e registo nos termos previstos para a decisão de encerramento do processo de insolvência (*vide* art. 247.º).

³⁹ LEITÃO, Adelaide Menezes, *Pré-condições para a exoneração do passivo restante (Anotação ao acórdão do TRP de 28/09/2010, Proc. 995/09)*, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 35, 2011, p.57.

⁴⁰ Neste sentido, também o tribunal da Relação do Porto, de 09-01-2006 (PINTO FERREIRA).

⁴¹ Em Espanha, pelo contrário, o legislador não exige a boa-fé do devedor. Basta que o concurso seja fortuito e que não haja condenação penal por delitos como os do art. 260.º CP. Neste sentido, veja-se a crítica de CASAS, Mariana Cuenca, *Reformas de la Ley concursal...*, ob. cit., p.182.

⁴² Cfr. CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante...*, ob. cit., p. 264.

⁴³ Cfr. LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência...*, ob. cit., p. 309 e 310.

1.5 O Período de Cessão do Rendimento Disponível. O Fiduciário

Após a prolação do despacho inicial e durante o período de cessão, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir considera-se cedido a um fiduciário (art. 239.º, n.º 2).

Neste sentido, a cessão do rendimento disponível, é uma cessão judicial de créditos, que está dependente do exercício da vontade por parte do devedor que, segundo a sua solicitação, se submete ao mecanismo da exoneração.⁴⁴ Nesta fase, o insolvente está sujeito a um verdadeiro “purgatório”, durante o qual se permitirá concluir se merece ou não a exoneração dos seus créditos.

A cessão abrange os rendimentos que o devedor receba, seja a que título for, apenas se excluindo os indicados no art. 239.º, n.º 3. Destarte, apenas parte dos rendimentos serão afetos, ou seja, aqueles que forem considerados “disponíveis”, propiciando ao devedor uma vida condigna, a manutenção da sua atividade profissional e ainda outras despesas ressalvadas pelo juiz a requerimento do devedor. O devedor que pretenda contrair novas obrigações ou que tenha de fazer face a novas despesas, deverá utilizar esta última via. Também não abrange os créditos que, nos termos do art. 115.º, tenham sido cedidos a terceiros pelo período em que essa cessão se mantenha. Estão aqui em causa créditos futuros emergentes de contratos de trabalho ou de prestação de serviços ou de rendas ou alugueres, cedidos antes da declaração de insolvência.

Observe-se que a razão de ser da exclusão de certos rendimentos assenta na função interna do património (base ou suporte de vida do seu titular), que prevalece sobre a função externa (garantia geral dos credores).⁴⁵

O n.º 4 do art. 239.º estabelece ainda várias obrigações a que o devedor fica adstrito durante este período.

Nesta fase do procedimento, o devedor vai beneficiar de proteção perante os credores da insolvência, pois estes não podem executar bens do devedor para satisfazerem créditos sobre a insolvência (art. 242.º, n.º 1). Por outro lado, nem o devedor nem um terceiro pode conceder vantagens especiais a um credor de insolvência: será um ato nulo (art. 242.º, n.º 2).⁴⁶

⁴⁴ Cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação...* vol. I, ob. cit., p. 126. Em sentido oposto, dizendo que a transmissão de créditos opera não em virtude de qualquer manifestação de vontade nesse sentido, mas *ex lege*, como consequência do despacho inicial do juiz CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante...*, ob. cit., p. 174.

⁴⁵ Cfr. FERNANDES, Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência...*, ob. cit., p. 285

⁴⁶ Cfr. MARTINS, Soveral, *Um Curso de Direito...*, ob. cit., p. 544.

Este período de cinco anos é um prazo fixo não dependendo, portanto, do arbítrio do juiz.

De salientar que a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que entrará em vigor a 11 de abril de 2022, veio proceder à alteração do período de cessão, passando de cinco anos para três. Iremos discorrer sobre esta modificação *infra*. Não obstante, ao longo da presente exposição, teremos sempre em consideração a lei atual e não a lei supramencionada.

Na decorrência do período de cessão, o rendimento é cedido ao fiduciário. Desta forma, é a pessoa que terá como função notificar a cessão dos rendimentos do devedor às pessoas ou entidades que tenham direito de os receber, afetando os rendimentos recebidos de acordo com a ordem que lhes caiba.

Assim, o fiduciário, que é um interveniente no processo, é nomeado no despacho inicial, recaindo a escolha sobre um dos administradores da insolvência. No fundo, a prática traduz-se sempre em que o administrador da insolvência no processo seja sempre nomeado também como fiduciário.⁴⁷

Assim, são elencadas três principais funções no exercício do seu cargo, nomeadamente: o recebimento do rendimento (art. 241.º); a fiscalização do cumprimento pelo insolvente das obrigações que lhes estão adstritas (art. 241.º, n.º 3 e art. 239.º, n.º 4 als. a) a e)) e, por último, a obrigação de separação do seu património pessoal das quantias recebidas no âmbito da cessão o que é conseguido, na prática através da abertura da conta bancária em nome da massa insolvente.

O exercício do cargo é remunerado (pago pelo insolvente anualmente através do rendimento cedido) e exercido sob a fiscalização do juiz (art. 58.º), que pode a qualquer momento exigir informações sobre quaisquer assuntos ou até a apresentação de um relatório. A destituição pode ser efetuada a todo o tempo pelo juiz, desde que fundamentada em justa causa⁴⁸ (art. 56.º, n.º 1) e tendo para tal de ouvir o administrador de insolvência, a comissão de credores e o insolvente em exoneração.⁴⁹ Pode ainda ser destituído nos casos dos arts. 168.º e 169.º.

⁴⁷ A opção é virtuosa, na medida em que, neste caso, o exercício do cargo de fiduciário poderá beneficiar do conhecimento do caso concreto, obtido enquanto administrador da insolvência, cfr. PIDWELL, Pedro, *Insolvência de Pessoas Singulares, O “Fresh start” – será mesmo começar de novo? ...*, ob. cit., p.202.

⁴⁸ Neste sentido, pugnando pela ideia de justa causa, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16-04-2009 (AMÍLCAR ANDRADE).

⁴⁹ Parece de admitir que a acumulação de cargos na mesma pessoa faz com que, a operar a destituição, a mesma se repercuta em ambos os cargos.

Por fim, o fiduciário responde pessoalmente pelos danos causados decorrentes da inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem e desde que praticados no exercício das suas funções, nos mesmos termos que o administrador da insolvência (art. 240.º, n.º 2 e art. 59.º).

Antecipamos desde já, que esta fase do procedimento suscita inúmeras questões alvo de controvérsia, que serão analisadas hodiernamente.

1.6 A Cessação Antecipada

Primeiramente, há que sublinhar, quanto a este aspeto, a relevância do papel do fiduciário, no que respeita à apresentação do relatório anual, no sentido em que só este, caso tenha sido incumbido pela assembleia de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, e o administrador de insolvência (se ainda estiver em funções), bem como os credores, que só com o acesso ao relatório poderão aferir se tais deveres estão a ser pontualmente cumpridos, poderão requerer, fundamentadamente, a cessação antecipada.

Esta possibilidade de requerer a extinção prematura do procedimento de exoneração pode ter fundamento em duas causas diametralmente opostas: no preceituado no n.º 1 do art. 243.º, caso se verifique supervenientemente que o devedor não é digno de obter a exoneração, ou ainda no caso de os créditos sobre a insolvência se mostrem integralmente satisfeitos (art. 243.º, n.º 4).

Com efeito, nos primeiros, o juiz recusa a exoneração do passivo restante, sendo uma verdadeira sanção para o devedor, enquanto nos segundos não há passivo restante para exonerar. Logo, nem sempre a cessação antecipada pressupõe a recusa de exoneração.⁵⁰

No caso de o requerimento de cessação ter por base os fundamentos transpostos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 243.º, o juiz deve ouvir os legitimados antes de decidir a questão, sendo a exoneração recusada se o devedor, sem motivo razoável, não fornecer, no prazo que lhe seja fixado informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações ou se, devidamente convocado, faltar injustificadamente à audiência em que deveria prestá-las (art. 243.º, n.º 3). Por outro lado, se tiver por fundamento a al. c) do mesmo artigo, a cessação antecipada surge enquanto consequência natural da decisão do incidente de qualificação da insolvência pelo que deve ser determinada, sem que mais

⁵⁰ MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito...*, ob. cit., p. 554.

diligências sejam apuradas.⁵¹ Parece haver uma exceção ao princípio do contraditório, conferindo uma certa automaticidade ao processo, exatamente porque o culpado da sua própria insolvência não poderá beneficiar da exoneração sem mais⁵².

Antes de ser proferida a decisão de recusa de exoneração, podem ter sido efetuados pagamentos a credores sobre a insolvência. Esses pagamentos produzem os seus efeitos, pois não há reconstituição dos créditos. Por outro lado, com a recusa de exoneração voltam a ser permitidas execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência (nos termos do art. 242.º, n.º 1).

Caso a cessação antecipada seja requerida por terem já sido integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência, o requerimento deve ser formulado pelo devedor ou pelo fiduciário (art. 243.º, n.º 4), ainda que este último não tenha sido investido da fiscalização do cumprimento das correspondentes obrigações pelo devedor. Neste caso, é o próprio juiz que, oficiosamente, deve declarar encerrado o incidente de exoneração do passivo restante (art. 243.º, n.º 4).⁵³

O requerimento de cessação deve ser acompanhado de prova dos fundamentos invocados, para que o juiz possa decidir em conformidade e só pode ser apresentado dentro do prazo máximo de um ano a contar do conhecimento (ou do momento em que podia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados (art. 243.º, n.º 2).

A cessação antecipada consta de despacho, que deve ser publicado e registado de acordo com o previsto no art. 247.º.

1.7 O Despacho de Exoneração

No caso de não ter havido lugar a cessação antecipada, o juiz deverá proferir despacho final, nos dez dias posteriores ao termo do período de cessão^{54 55} (art. 244.º, n.

⁵¹ LEITÃO, Menezes, *Manual de Direito da Insolvência*, 6a ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 316.

⁵² A desnecessidade de audição no caso da al. c) do n.º 1 do art. 243.º justifica-se, não só por nele haver já uma decisão judicial, mas ainda por no incidente de qualificação da insolvência o administrador e os credores terem tido já oportunidade de se pronunciar sobre o comportamento do devedor, e este ter tido ensejo de contradizer (art. 188.º n.º 1, 2 e 5), cfr. FERNANDES, Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3a ed., Lisboa, Quid Juris?, 2015, p. 868.

⁵³ Compreende-se facilmente a solução, pois neste caso haverá uma inutilidade superveniente da lide, cfr. CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante...*, ob. cit., p. 173.

⁵⁴ Naturalmente que, por si só, o cumprimento desta formalidade coloca irremediavelmente em causa o prazo de dez dias concedido para a prolação do despacho em apreço. Cfr. PIDWELL, Pedro, *Insolvência de Pessoas Singulares, O “Fresh start” – será mesmo começar de novo?...*, ob. cit., p.208.

⁵⁵ O juiz pode, na proximidade do termo do período de cessão, providenciar, desde logo, pela audição, para estar em condições de decidir até dez dias a ele subsequentes. Se o juiz não seguir esta via, o que é legítimo, procedendo à audição somente chegado o final da cessão, justifica-se que o prazo de que dispõe se conte a partir do encerramento do período de audições, cfr. FERNANDES, Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência...*, ob. cit., p. 870.

º 1), após audição do devedor, do fiduciário e dos credores da insolvência, com vista a apreciar a conduta do devedor durante o procedimento e decidir se deve ou não ser concedida a exoneração do passivo restante.

O juiz não dispõe de um poder discricionário de conceder, ou não, a exoneração, ao contrário do que possa suscitar após uma primeira leitura do n.º 1 do art. 244.º. A exoneração só pode ser recusada se se verificarem os factos patológicos que determinariam a cessão antecipada (art. 244.º, n.º 2).

Neste segundo caso, se tais factos que impedem a exoneração tiverem sucedido, então, apesar de a lei nada prever quanto às consequências do despacho de recusa de exoneração, os efeitos deste serão os semelhantes aos da revogação da exoneração (art. 246.º, n.º 4). Ademais, a recusa de exoneração não retira efeitos aos pagamentos aos credores da insolvência que já tenham sido realizados nos termos do art. 241.º, n.º 1, al. d).⁵⁶ Com a recusa de exoneração voltam a ser permitidas execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência (nos termos do art. 242.º, n.º 1).

Ora, sendo a exoneração concedida, o juiz profere o despacho de exoneração, dando-se a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida. Embora os credores e o fiduciário possam dar o seu parecer quanto a esta questão, o julgador não está adstrito à posição tomada por estes, não só atento o silêncio da lei em relação a esta matéria, como também pelo facto de as posições poderem nem sempre ser coincidentes.⁵⁷

Tal facto, entenda-se a concessão da exoneração, não afeta a existência dos direitos dos credores da insolvência contra os convedores ou os terceiros garantes da obrigação. Estes últimos estão por sua vez limitados quanto à possibilidade de agir contra o devedor em via de regresso, pois só o podem fazer nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos (art. 217.º, n.º 4).⁵⁸

⁵⁶ Cfr. FERNANDES, Luís Carvalho, *A Exoneração do Passivo Restante na Insolvência das Pessoas Singulares no Direito Português*, in Coletânea de Estudos sobre a Insolvência, Lisboa, Quid Juris, p. 293.

⁵⁷ Cfr. FERNANDES, Luís Carvalho, *La exoneración del passivo restante em la insolvência de las personas naturales em ele derecho português*, in Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, n.º 3, 2005, p. 387.

⁵⁸ A solução é extremamente penalizadora para o terceiro, mas é a única que está de acordo com o princípio subjacente à exoneração do passivo restante, segundo o qual o devedor fica definitivamente liberto das suas dívidas, cfr. PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais, SIMÕES, Rui, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Coimbra, Almedina, 2013, p. 678.

Não obstante o art. 245.º, n.º 1, que estabelece que a exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam, a verdade é que o n.º 2 do mesmo artigo não dita que seja totalmente assim. Desde logo, implicitamente, são excluídos os créditos sobre a massa insolvente (art. 245.º, n.º 1 *a silentio*)⁵⁹. Além do mais, excluem-se ainda os identificados no art. 245.º, n.º 2, als. a), b), c) e d), que serão objeto de análise *infra*.

Esta ressalva reduz consideravelmente o alcance da exoneração como instrumento de extinção da generalidade das dívidas do devedor.⁶⁰

Finalmente, o despacho de concessão de exoneração é objeto de publicação e registo, nos termos do art. 247.º.

1.8 A Revogação da Exoneração

A concessão da exoneração pode ser revogada, mediante requerimento e a pedido de qualquer credor (art. 246.º, n.º 2, 2.ª parte), se for possível provar que o devedor incorreu em alguma das situações previstas nas als. b) e seguintes do n.º 1 do art. 238.º, ou que violou dolosamente^{61 62} as suas obrigações durante o período da cessão e por algum desses motivos, tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência (art. 246.º, n.º 1).

Deve ainda admitir-se que o requerimento seja também apresentado pelo administrador da insolvência que ainda esteja em funções, ou pelo fiduciário que tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, por aplicação analógica do art. 243.º, n.º 1.⁶³

Se a revogação for requerida por um credor da insolvência, este tem ainda de provar não ter tido conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito em julgado (art. 246.º, n.º 2, 2.ª parte).

⁵⁹ É manifesta a disparidade de tratamento dos credores da insolvência relativamente aos credores da massa insolvente, cfr. SERRA, Catarina, *O Regime Português...*, *ob. cit.*, p. 166.

⁶⁰ Cfr. LEITÃO, Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2a ed., Coimbra, Almedina, 2005, p. 246.

⁶¹ Ao contrário da cessação antecipada que se faz depender de uma violação com dolo ou culpa grave, na revogação exige-se que a violação seja dolosa. A diferença reside no facto de a revogação ser mais grave, nas suas consequências, por fazer cessar efeitos jurídicos já produzidos, cfr. FERNANDES, Carvalho/LABAREDA, João, *Código da Insolvência...*, *ob. cit.*, p. 872.

⁶² Por facto de ser mencionado (art. 246.º n.º 1) que haja “prejuízo relevante” para os credores, na decisão de revogação revelará sempre atender ao ato, valor dos créditos, montante e à quantificação do prejuízo causado, cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação das...* vol. I, *ob. cit.*, p. 163. O autor afirma a necessidade de existência de um nexo de causalidade entre a conduta dolosa superveniente e o prejuízo relevante para a satisfação dos credores da insolvência.

⁶³ Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito...*, *ob. cit.*, p. 559.

Com efeito, na sequência da revogação da exoneração, tem lugar a reconstituição de todos os créditos extintos, ou seja, aqueles que ainda persistiam à data em que a exoneração foi concedida, o que permite que os credores possam novamente exercer os seus direitos contra o devedor insolvente, nos termos do art. 233.º, n.º 1, al. c).

Neste sentido, a revogação, que traduz no fundo, um conhecimento superveniente dos factos patológicos, pode ser decretada⁶⁴ apenas até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração (art. 246.º, n.º 2).

Por fim, o despacho de revogação da exoneração deve ser objeto de publicação e registo, nos termos previstos para a decisão de encerramento do processo de insolvência (art. 247.º e art. 230.º, n.º 2).

§. 2 Questões controversas

2.1 O Conceito de “Prejuízo para os Credores”

Entre os vários fundamentos que podem desaguar no proferimento do indeferimento liminar pelo julgador, destaca-se, em especial, a al. d) do art 238.º que dispõe que “o pedido de exoneração deve ser liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da situação económica”.

Desta senda, ressalve-se que é sempre necessário que se encontrem preenchidos os três requisitos cumulativos previstos no preceito para que o pedido seja indeferido. Basta que não se verifique um dos pressupostos, para que se dê seguimento ao requerimento.

Cumprir notar que a relação de confiança entre os consumidores dos serviços de crédito e os deveres específicos assumidos pelos agentes do mercado financeiro incutem nos primeiros a ideia de que a concessão de crédito é realizada de forma responsável. Logo, não é razoável esperar que o consumidor reconheça que está numa situação de insolvência iminente ou que não vislumbra um futuro económico promissor.⁶⁵

⁶⁴ Faz-se uma ressalva para o facto de este prazo ser para a apresentação do pedido de exoneração, e não para o decretamento da revogação.

⁶⁵ Cfr. MUNIZ, Francisco, *O Sobreendividamento por Créditos ao Consumo e os Pressupostos de Indeferimento Liminar da Exoneração do Passivo Restante no Processo de insolvência*, in Estudos de Direito do Consumidor, 2017, p. 386.

A doutrina tem procurado combater a lacuna da lei e preencher o conceito de “prejuízo para os credores” que, sendo autónomo, se interliga com outros conceitos.

2.1.1 A Não Apresentação Tempestiva à Insolvência

O dever de apresentação à insolvência está consagrado no art. 18.º e determina a obrigação de o devedor titular de uma empresa se apresentar à insolvência, nos trinta dias subsequentes ao conhecimento da sua situação de insolvência, ou em que devesse conhecê-la (art. 18.º, n.º 1). O incumprimento deste dever pode levar o devedor a ser punido (arts. 227.º e seguintes do CP). Ademais, se o devedor empresário pretender a admissão do seu pedido de exoneração, deverá ter cumprido este dever de apresentação à insolvência observando o respetivo prazo, sob pena de o pedido de exoneração ser indeferido liminarmente se verificados os outros dois requisitos cumulativos, a saber: prejuízo para os credores resultante dessa atuação; não existência de perspetiva séria de melhoria da sua situação económica (art. 238.º, n.º 1, al. d)).

Não obstante, excetua-se o dever de apresentação à insolvência ao insolvente pessoa singular que não seja titular de empresa na data em que incorre em situação de insolvência (art. 18.º n.º 2). Porém, se o devedor não empresário pretender beneficiar do instituto da exoneração do passivo restante terá de se apresentar à insolvência nos seis meses seguintes ao conhecimento da sua situação insolvencial, ante o prejuízo de o pedido de exoneração ser indeferido (art. 238.º, n.º 1, al. d)) se, mais uma vez, estiverem preenchidos os outros dois requisitos cumulativos do preceito, que serão objeto de análise *infra*.

Ora, primeiramente, esta omissão de apresentação à insolvência terá de sobejar em “prejuízo” para os credores.

É ante tal conjuntura que reside uma querela jurisprudencial e doutrinária. Para a maioria da jurisprudência, exige-se que o prejuízo seja real e concreto, pelo que a extemporaneidade na apresentação à insolvência só por si não é fundamento para a decisão de indeferimento.^{66 67 68}

Neste sentido, é necessário que se prove que o retardamento na apresentação à insolvência provocou efetivo prejuízo aos credores, por duas ordens de razão fundamentais. Em primeiro, e resultante do princípio ínsito no art. 9.º n.º 3 do CC, na

⁶⁶ Vide Acórdão da Relação do Porto, de 18-11-2013 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA).

⁶⁷ Cfr. Acórdão da Relação de Coimbra, de 17-12-2008 (GREGÓRIO SILVA JESUS).

⁶⁸ Cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação das...* vol. I, ob. cit., p. 111.

fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. Portanto, se se entende que pelo facto de o devedor se atrasar na apresentação à insolvência resultavam automaticamente prejuízos para os credores, então não se compreenderia por que razão o legislador autonomizou o requisito do prejuízo.^{69 70} Logo, só se compreende esta autonomização se este prejuízo não resultar automaticamente do atraso, mas sim de factos onde se possa concluir que o devedor teve uma conduta ilícita, desonesta, pouco transparente e de má-fé.⁷¹

Uma interpretação contrária equivale a afirmar que a redação da lei é errada, o que apenas é possível através de uma interpretação revogatória ou ab-rogante do preceito e que já foi afastada pelo Supremo Tribunal de Justiça.⁷²

Além do mais, o prejuízo a que se refere a norma deve ser um prejuízo que, em concreto, se revele irreversível, grave, acrescido; como seja aquele que resulta da contração irresponsável de novas dívidas pelo devedor que já se acha insolvente, da ocultação de património, de atos de dissipação ou oneração dolosa, consubstanciando um injusto e desnecessário agravamento da posição dos credores.⁷³

Para um entendimento doutrinário, a lei exige uma relação causal entre o comportamento do devedor e o prejuízo para os credores, sendo necessário fazer um confronto entre o que seria a sua previsível situação se o devedor tivesse cumprido o dever de apresentação ou, não existindo esse dever, se tivesse apresentado nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência.⁷⁴

Defendeu-se ainda que, o prejuízo deve entender-se como abrangendo qualquer hipótese de redução da possibilidade de pagamento dos créditos, provocada pelo atraso na apresentação à insolvência. Tal interpretação parece resultar da lei, ao ligar o prejuízo ao atraso na apresentação, por referência ao prazo de seis meses. Por outro lado, restringir

⁶⁹ Assim, também Catarina Serra. A autora refere que o atraso na apresentação à insolvência conduz invariavelmente a um conjunto de consequências nefastas para os credores: o ativo reduz-se e, em contrapartida, o passivo aumenta. Mas se se considerar que isso é suficiente para se configurar o prejuízo para os credores, não se vê para que serviria a alusão autónoma da norma a ele, cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2018, p. 566.

⁷⁰ Com a mesma crítica, Gonçalo Gama Lobo, cfr. LOBO, Gonçalo Gama, *Da Exoneração do Passivo Restante...*, ob. cit., p. 20.

⁷¹ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-10-2011 (LUÍS CORREIA DE MENDONÇA).

⁷² Vide, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-10-2010 (OLIVEIRA VASCONCELOS).

⁷³ Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 31-10-2012 (MANSO RAINHO), e ainda o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-02-2013 (HÉLDER ROQUE).

⁷⁴ MARTINS, Soveral, *Um Curso de Direito...*, ob. cit., p. 536. No mesmo sentido vide ainda, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-01-2012 (FONSECA RAMOS).

a aplicação do preceito às hipóteses em que o devedor contraiu novas dívidas ou dissipou o património significa encontrar outras causas de prejuízo.⁷⁵ O pedido pode mesmo ser considerado indeferido nos casos em que a insolvência seja considerada fortuita.⁷⁶

Não obstante, na esteira de outra corrente, ainda que minoritária, presumem-se os prejuízos para os credores da não apresentação tempestiva à insolvência, nomeadamente pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento de juros e pelo conseqüente avolumar do passivo global do insolvente.⁷⁷ No fundo, abrange qualquer hipótese de redução da possibilidade de pagamentos dos créditos, provocada por esse atraso desde que concretamente apurada, em cada caso.⁷⁸

Posto tal, somos do entendimento de que a não apresentação tempestiva à insolvência, não deve ser considerada causa de prejuízo para os credores, a não ser que a apresentação atempada do devedor, evitasse esses mesmos prejuízos. Por outro lado, não nos podemos olvidar que no momento em que este requisito é proferido, ainda nos encontramos numa fase embrionária do processo e, portanto, o preenchimento deste requisito só pode ser devidamente avaliado após o encerramento do processo de insolvência. Mesmo que o devedor seja empresário e, por isso, seja expectável por parte do mesmo um comportamento mais responsável e cauteloso no que concerne à sua apresentação à insolvência, não podemos, por essa via, considerar, que resulta um automático prejuízo para os credores, pelos argumentos aduzidos *supra*, pelo que terá igualmente de haver este confronto causal.

Ainda que se impute ao atraso na apresentação à insolvência o prejuízo para os credores por aumento do passivo, tal argumento parece facilmente refutável. Efetivamente, este aumento do passivo, deve-se ao acumular de juros de obrigações vencidas, que surge enquanto consequência natural do não pagamento créditos.

⁷⁵ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03-11-2011 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA).

⁷⁶ Assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10-07-2014 (HELENA MELO).

⁷⁷ *Vide*, Acórdão da Relação de Guimarães, de 13-10-2011 (RAQUEL REGO).

⁷⁸ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03-11-2011 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA), bem como o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30-04-2009 (RAQUEL REGO), e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-07-2009 (SOUZA LAMEIRA).

2.1.2 Os Juros de Mora

Indaga-se agora se poderão os juros de mora ser entendidos enquanto prejuízo para os credores e, conseqüentemente, resultantes da não apresentação tempestiva à insolvência.

Primeiramente, os juros são frutos civis (art. 212.º, n.ºs 1 e 2 do CC), constituídos por coisas fungíveis que representam o rendimento de uma obrigação de capital.⁷⁹

Já a mora traduz um simples retardamento, demora ou dilação no cumprimento da obrigação.⁸⁰

Assim, os juros moratórios derivam do atraso no cumprimento de uma obrigação. Chegada esta fase, a prestação devida apesar de não realizada no momento próprio, é ainda possível.

Num processo de insolvência, o que irá servir para aferir do prejuízo não são os passivos, mas os ativos. Uma vez pedida a exoneração do passivo restante, prossegue-se com a venda dos ativos do devedor insolvente, rateando-se o resultado pelos credores. Ora, daqui depreende-se que, seja qual for o valor do passivo, o produto da venda será sempre o mesmo, independentemente do momento da prolação da declaração de insolvência. Assim, extrai-se o argumento de que o prejuízo jamais existiria quando os bens na esfera do devedor fossem inexistentes. Portanto, os juros vencidos durante o período do retardamento da declaração de insolvência não podem constituir prejuízo em consequência desse retardamento.^{81 82}

Além do mais, a mora é uma consequência normal do incumprimento das obrigações pecuniárias que, quando não cumpridas, vencem juros. Logo, os juros correm independentemente da apresentação à insolvência. Em casos de incumprimento com culpa, a lei responde com a obrigação de indemnização (art. 798.º, 799.º n.º 1, 704.º n.º 1 e 806.º n.º 1, todos do CC).

Ressalva-se ainda que os juros são considerados créditos subordinados, nos termos do preceituado no art. 48.º, n.º 1, al. b), pelo que se confirma a irrelevância do atraso da apresentação à insolvência no avolumar da dívida.⁸³

⁷⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-05-2021 (LAURINDA GEMAS).

⁸⁰ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10a ed., Coimbra, Almedina, p. 345

⁸¹ Cfr. LOBO, Gonçalo Gama, *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 266.

⁸² *Vide*, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-10-2010 (OLIVEIRA VASCONCELOS).

⁸³ Assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-03-2013 (TERESA PRAZERES PAIS).

Desta senda, se tivermos por base a definição de prejuízo de GALVÃO TELLES, acompanhada por uma parte da doutrina e jurisprudência e que se traduz no “dano real, o dano como se apresenta *in natura*, e consistente na privação ou diminuição do gozo dos bens, materiais ou espirituais, ou na sujeição a encargos ou na frustração da aquisição ou acréscimo de valores”⁸⁴, conclui-se que os juros de mora nunca podem ser tomados como danos emergentes ou lucros cessantes⁸⁵, pois não correspondem a uma diminuição do património ou a ganhos que se frustraram. Tanto mais que continuam a vencer-se após a declaração de insolvência. (art. 48.º).^{86 87}

Note-se ainda que um entendimento jurisprudencial conjectura uma solução intermédia, prevendo a necessidade de prova do prejuízo. Assim, carece de demonstração que, não obstante o aumento do valor global das dívidas decorrente do acumular de juros vencidos, não haja prejuízo para os credores, antevendo ainda uma análise comparativa entre a situação que existia à data da verificação da insolvência e a que existe em momento posterior.⁸⁸

Por seu lado, outra parte da jurisprudência considera que o vencimento dos juros moratórios, para além do montante das dívidas, reduz qualquer hipótese de possibilidade de pagamento dos créditos, dado o aumento da dívida e a evidente incapacidade económica do insolvente, com o conseqüente prejuízo para os credores.⁸⁹

De ressaltar ainda um entendimento doutrinário que considera que quando o período temporal que medeia entre a insolvência e a apresentação for muito longo, as consequências normais do incumprimento, como o vencimento de juros, poderão integrar a previsão do artigo pelo facto de, neste caso, se verificar prejuízo sério para os credores.⁹⁰

Cremos, efetivamente, que o legislador pretendeu minimizar o risco de comportamentos que coloquem em causa o património do devedor através da oneração ou da contração de novos créditos e que, portanto, o prejuízo não se conduz, sem mais, a um mero avolumar do passivo. Consequentemente, julga-se que terá de ser provada essa

⁸⁴ Neste sentido, TELLES, Galvão, *Direito das Obrigações*, 5a ed., Coimbra, Almedina, 1986, p. 349.

⁸⁵ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-05-2009 (NELSON BORGES CARNEIRO) “2- os prejuízos a que se refere o art. 238.º, n.º 1 al. d), do CIRE, hão de corresponder aos danos emergentes ou lucros cessantes”.”

⁸⁶ Cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação das...*, Vol. I, ob. cit., p. 113.

⁸⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10-07-2014 (HELENA MELO).

⁸⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-12-2011 (AGUIAR PEREIRA).

⁸⁹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-01-2014 (PAULO SÁ).

⁹⁰ Cfr. CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *Disposições específicas...*, ob. cit., p. 53.

causalidade, a fim de detetar comportamentos desconformes com uma conduta pautada pela honestidade, boa-fé e transparência, valores basilares do *fresh start*.

2.1.3 A Alienação e Dissipação do Património

Há quem sustente que o conceito de prejuízo de que trata a norma é, fundamentalmente, o que resulta do capital de dívidas contraídas pelo devedor em período posterior ao momento em que a sua insolvência está consolidada e/ou o que resulta da dissipação de património pelo devedor nesse mesmo período, reduzindo a garantia patrimonial dos credores.⁹¹ Trata-se, no fundo, de um injusto e desnecessário agravamento da posição dos credores.⁹²

Outra parte da jurisprudência integra ainda no conceito o favorecimento de alguns credores em detrimento de outros, por exemplo, através do pagamento a credores comuns em prejuízo dos credores garantidos⁹³, questão esta que convoca o princípio da igualdade entre os credores.

Assim, para estas orientações, o prejuízo a que se refere uma norma deve ser um prejuízo que, em concreto ou casuisticamente, se revele irreversível, grave, acrescido, como seja o que resulta da contração irresponsável de novas dívidas pelo devedor que já se acha insolvente, e o que resulta da ocultação de património e de atos de dissipação ou oneração dolosa.

O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência ou prevendo a sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para suas dívidas que não era obrigado, é punido (art. 229.º do CP).⁹⁴

Por último, parece-nos que o facto de o insolvente optar por solver dívidas a certos credores, não estando na fase de liquidação do património e, por isso, não tendo de seguir uma sucessão de pagamentos, não se pode encaixar no conceito de “prejuízo para os

⁹¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-01-2010 (PEDRO LIMA COSTA).

⁹² Assim, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-11-2013 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA).

⁹³ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-12-2008 (GREGÓRIO SILVA JESUS).

⁹⁴ Circunscrito à ação típica traduzida em “solver dívidas de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais”, o referido crime apenas se verifica quando se pagam dívidas vencidas através de objeto diferente do devido e de maior valor que este, assentando, assim, a punição não no meio escolhido, mas sim, no meio escolhido na diminuição do património líquido do devedor que a dita disposição patrimonial provoca, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07-06-2017 (MARIA JOSÉ NOGUEIRA).

credores”, pois efetivamente o devedor pretendeu a satisfação das suas necessidades mais prementes.

2.1.4 A “Perspetiva Séria” de Melhoria Económica

Esta perspetiva séria a que se refere o legislador aponta para um juízo de verosimilhança sobre a melhoria económica do insolvente, alicerçada em indícios consistentes e não em otimismo compulsivo.⁹⁵ No fundo, o objetivo é averiguar se o devedor sabia, ou não podia deixar de estar consciente, que a situação em que se encontrava era definitiva. Cumpre, portanto, ao devedor analisar cuidadosamente a sua situação patrimonial e verificar se poderá haver alguma possibilidade de inversão da situação, de acordo com o critério do *bonus pater familiae*.

Trata-se de um preenchimento casuístico, dependendo dos factos a apurar judicialmente e do juízo que seja possível fazer, o que poderá conceder ao julgador algumas dificuldades de aplicação dentro do quadro do conceito.

Na tentativa de densificar o conceito tem-se dito que a inexistência de perspetiva séria é suscetível de resultar da cessação da atividade económica, da situação de desemprego ou da inexistência de património por parte do devedor, embora tal não corresponda exatamente a uma definição. Além do mais, será preciso que exista uma relação de causalidade entre a não apresentação atempada à insolvência e o prejuízo para os credores, pugnando-se por uma interpretação cumulativa dos mesmos.⁹⁶

Alude-se ainda à boa-fé do devedor e a um comportamento pautado por valores como licitude, transparência, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência.⁹⁷

2.1.5 O Ónus da Prova

O art. 238.º estabelece um conjunto de pré-requisitos cumulativos de acesso à exoneração do passivo restante, cabendo provar o seu não preenchimento e concernindo ao juiz, posteriormente, indicar se há lugar a indeferimento liminar.

A questão que subjaz neste âmbito consiste em saber se o “prejuízo para os credores” é um facto constitutivo ou impeditivo do direito.

⁹⁵ Vide, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03-12-2009 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA) e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10-07-2014 (HELENA MELO).

⁹⁶ Cfr. SERRA, Catarina, *O Regime Português...*, ob. cit., p. 161.

⁹⁷ De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-02-2012 (AMÉLIA AMEIXOEIRA).

A jurisprudência tem-se debatido no sentido de saber se o ónus da prova recairá sobre o devedor insolvente, caso em que será um facto constitutivo, ou se impende sobre os credores e administrador da insolvência, situação que consubstanciará um facto impeditivo.

Segundo uma corrente doutrinária e jurisprudencial que cremos ser maioritária, o ónus de alegação destes factos caberá aos credores e/ou administrador da insolvência. Desta senda, propugna-se que o devedor apenas tem de fazer a declaração a que alude o art. 236.º, n.º 3. Destarte, não é ao devedor que cabe fazer a prova dos requisitos do art. 238.º, n.º 1, pois estes constituem fundamento de indeferimento liminar, pelo que a sua prova caberá aos credores e ao administrador da insolvência, nos termos do art. 342.º do CC. Logo, os requisitos enunciados nas várias als. do n.º 1 do art. 238.º não são factos constitutivos do direito do devedor insolvente, mas sim factos impeditivos. Cabe aos credores demonstrar a existência de tais requisitos, na medida em que é essa prova que impede que o direito do devedor seja deferido.^{98 99}

Como factos impeditivos do direito que são, a ausência de prova, sobre se há ou não o apontado prejuízo, não pode provocar o indeferimento do pedido.¹⁰⁰ Aliás, o facto de os credores e o administrador deverem ser ouvidos suporta a orientação jurisprudencial no sentido de o devedor não ter de fazer prova dos requisitos previstos no n.º 1, cabendo aos interessados invocar e demonstrar que não se verificam.^{101 102}

Com o devido respeito, há também que invocar o preceituado no art. 9.º, n.º 3 do CC, onde se dispõe que “na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”. O legislador não podia deixar de ignorar qual o sentido e alcance no âmbito da terminologia técnico-jurídica do disposto no n.º 3 do art. 236.º.¹⁰³

⁹⁸ Vide voto de vencida do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-12-2011 (AGUIAR PEREIRA).

⁹⁹ Uma referência ao entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-11-2013 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA), ao referir que “o realce que se dá à questão do ónus de prova, esquece o princípio do inquisitório expressamente previsto no art. 11.º do CIRE e pelo qual o juiz pode fundamentar a sua decisão em factos que não tenham sido alegados pelas partes”.

¹⁰⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23-02-2010 (ALBERTO RUÇO).

¹⁰¹ Cfr. FERNANDES, Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência...*, *ob. cit.*, p. 855. Vide ainda o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-04-2012 (OLIVEIRA VASCONCELOS).

¹⁰² No mesmo sentido, *vide*, entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22-03-2011 (MARTINS DE SOUSA), bem como o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-09-2010 (OLIVEIRA VASCONCELOS).

¹⁰³ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-12-2011 (JERÓNIMO FREITAS).

Ademais, se o requerente tivesse que alegar e provar quaisquer requisitos, não se compreenderia a razão de ser da declaração a que alude o n.º 3 do art. 236.º.¹⁰⁴

Ainda que se entendesse que tais factos e circunstâncias são constitutivos do direito, coloca-se o problema da dificuldade da prova que a formulação pela negativa suscita, devendo reconhecer-se que se estaria a impor ao devedor uma tarefa praticamente impossível.¹⁰⁵

Poderá acrescer a este argumento que ao se entenderem aqueles factos como impeditivos, estar-se-á a contribuir com uma solução demasiadamente permissiva para o devedor e de excessiva arduidade para o credor.

A apreciação liminar do pedido de exoneração do passivo restante é um momento fundamental, mas ainda embrionário na aplicação do instituto, que não garante que o devedor vá obter a exoneração definitiva do seu passivo. Portanto, a exigência de requerer ao insolvente que declare reunir os requisitos não significa, paralelamente, que lhe seja garantida a exoneração.

Nem nos parece que deva proceder o argumento de que é difícil para os credores fazer prova destes factos. Eventualmente, nos casos em que o credor seja uma pessoa singular, poderá acrescer alguma complexidade, mas já não nos casos em que as mais variadas entidades concedem créditos, pois estas disporão de informação prestada pelo devedor que, aliás, poderá ainda ser cruzada.¹⁰⁶

Não se pode tão pouco descurar o ensinamento de ANTUNES VARELA¹⁰⁷, que refere que “enquanto os factos constitutivos são essenciais à criação do direito ou pretensão, os factos impeditivos obstam, pelo contrário, à formação de um ou de outra”. Cada uma das partes terá de, em suma, e de acordo com a teoria da norma, alegar e provar, sobre o terreno da situação concreta em exame, os pressupostos da norma que lhe é favorável. Portanto, daqui não subjazem dúvidas de que a esta luz têm natureza impeditiva os factos integrantes dos fundamentos das als. do n.º 1 do art. 238.º.

Releva ainda que, pode ser decidida a cessação antecipada do procedimento da exoneração, de acordo o art. 243.º (incluindo as circunstâncias que poderiam ter levado ao indeferimento liminar) e ainda a revogação do mesmo, nos termos do art. 246.º.

¹⁰⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12-05-2011 (MANSO RAINHO).

¹⁰⁵ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-12-2011 (JERÓNIMO FREITAS).

¹⁰⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-12-2011 (JERÓNIMO FREITAS).

¹⁰⁷ VARELA, Antunes, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 117.º, p. 27.

Não obstante, surgem alguns argumentos desfavoráveis à tese que temos vindo a defender. Há quem entenda que, em caso de dúvida, os factos devem ser considerados constitutivos de direito (art. 342.º, n.º 3 do CC), regra que no plano processual é complementada com o princípio vertido no art. 516.º do CPC, segundo o qual a dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.

Por outras palavras, se o insolvente pretende beneficiar da prerrogativa de exoneração do passivo restante, é sobre o mesmo que recai o ónus de alegação e prova dos seus respetivos requisitos, sejam eles positivos ou negativos¹⁰⁸.

Nesta ótica de pensamento, alega-se ainda que a audição dos credores e do administrador da insolvência a que alude o n.º 2 do art. 238.º não faz nascer qualquer relação contenciosa que os invista na posição de partes e os onere com a demonstração dos factos que invoquem em oposição ao pedido, sem embargo naturalmente da indagação que o juiz repute pertinente realizar.¹⁰⁹

Ademais, o insolvente encontra-se em melhor posição que os seus credores para explicitar as vicissitudes que conduziram à situação de insolvência e à sua inexorabilidade.¹¹⁰

2.2. O Alcance da Cessão do Rendimento Disponível

2.2.1 O Problema da Ausência de Rendimento

O art. 239.º, n.º 2, dispõe que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir encontra-se cedido ao fiduciário.

E se o insolvente não dispuser de nenhum rendimento disponível para a cessão? Nem nos podemos olvidar que durante cinco anos as circunstâncias laborais do devedor poderão ser alteradas, o que se traduz na dificuldade de fazer um juízo de prognose.

Devemos referir que a lei não se pronuncia acerca da não admissão do pedido de exoneração em função da ausência de rendimento.

¹⁰⁸ No sentido desta posição minoritária, *vide*, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12-07-2010 (MARIA LUÍSA RAMOS).

¹⁰⁹ *Vide*, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04-10-2007 (GOUVEIA BARROS).

¹¹⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-12-2011 (AGUIAR PEREIRA).

Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor (de que devem excluir-se o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar).¹¹¹

A jurisprudência portuguesa tem entendido que o processo de insolvência deverá prosseguir para avaliação dos pressupostos do pedido de exoneração do passivo mesmo quando haja insuficiência da massa.^{112 113}

O n.º 1 do art. 39.º dispõe que no caso de o património do devedor não ser presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, é declarado o incidente de qualificação com carácter limitado.

Não obstante, o n.º 8 do mesmo preceito excepciona o caso de a pessoa ser singular e ter requerido anteriormente à declaração de insolvência a exoneração do passivo restante, devendo em tal caso a sentença de declaração de insolvência ser proferida nos termos do art. 38.º, pois só com a verificação e graduação do passivo do insolvente se conseguirá, com toda a segurança, que a desoneração final deste se faça com respeito pelas regras legais de rateio pelos credores. Tal leva-nos a considerar que o próprio n.º 8 do art. 39.º confere um reforço a este entendimento que se tem vindo a pugnar.¹¹⁴

Assim, só após o decurso do apenso para verificação e graduação de créditos previsto nos arts. 128.º a 140.º, é que o fiduciário dispõe dos elementos que são indispensáveis ao cumprimento da função de efetuar os pagamentos aos credores.¹¹⁵

Parece-nos de excluir que o devedor requerente da exoneração do seu passivo restante seja excluído deste instituto por facto de não ter rendimentos

Durante o período de cessão, entre outras obrigações, compete ao devedor procurar diligentemente profissão quando desempregado (art. 239.º, n.º 4, al. b)). Aqui se encontra mais um indício de que o devedor pode nem sequer ter um emprego quando é apreciado o pedido ou, depois, no período da prova. Do mesmo modo, não se indicia qualquer exigência legal da existência de rendimentos de outras proveniências.

Se subjacente à lei estivesse a necessidade de o insolvente dispor, desde logo, de um rendimento disponível para poder beneficiar da exoneração, e conhecendo a situação em que se encontram a generalidade dos devedores insolventes, excluiria do benefício os

¹¹¹ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-06-2009 (JOSÉ FERRAZ).

¹¹² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05-11-2007 (PINTO FERREIRA).

¹¹³ Vide, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-06-2009 (JOSÉ FERRAZ).

¹¹⁴ Cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito...*, ob. cit., p. 561.

¹¹⁵ Cfr. LOBO, Gonçalo Gama, *Da Exoneração do Passivo Restante...*, ob. cit., p. 25.

que se encontrassem em situação económico-financeira mais débil, levando a uma inutilização do propósito da figura, mesmo que sempre se tenham conduzido como pessoas de bem e recorram ao instituto com a convicção de poderem reiniciar uma nova vida.¹¹⁶

Desta senda, note-se ainda o entendimento de uma corrente doutrinária, segundo a qual a ausência de rendimento não deverá obstar à admissão do pedido inicial. Não obstante, tendo o juiz chegado à conclusão de que não existe rendimento disponível, deverá ser concedida a exoneração de imediato, pois fica desprovido de sentido o período de cessão.¹¹⁷

Não podemos concordar totalmente com esta posição, pois a ser concedida de imediato a exoneração por ausência de rendimento, haverá um claro desincentivo à manutenção do emprego do devedor, ou caso não o tenha, a procurar ativamente um, ou ainda a conseguir um segundo emprego e, em simultâneo, restringir as suas despesas ao mínimo essencial. Ademais, há que fazer uma clara distinção entre a admissão do pedido para efeitos do despacho inicial e o despacho da concessão da exoneração. Efetivamente, enquanto no despacho inicial se afere da conduta passada e presente do devedor, somente no despacho final serão analisadas as condições do insolvente a fim de se considerar se é merecedor ou não de um novo começo.

Por último, há ainda quem defenda contrariamente que, aquando do despacho inicial, o devedor deve ser detentor de rendimentos disponíveis para poder beneficiar deste procedimento. Neste sentido, são invocados argumentos que proclamam que quando se sabe à partida que não se logrará qualquer satisfação do passivo, agravando-se mais ainda o passivo por força das despesas com o fiduciário (art. 240.º CIRE), estamos perante um regime que constituirá uma ofensa desproporcionada e injustificada dos direitos dos credores, incurso em inconstitucionalidade material por conjugação dos arts. 18.º, n.º 2 e 62.º, n.º 1 da CRP. Deste modo, enquanto sujeitos diretamente afetados, exige-se um mínimo de passivo existente.¹¹⁸

¹¹⁶ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-06-2009 (JOSÉ FERRAZ).

¹¹⁷ Cfr. CONCEIÇÃO, Ana Filipa, FRADE, Catarina, *A reprodução do estigma na insolvência das famílias*, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 101, 2013, p.148.

¹¹⁸ *Vide*, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-03-2011 (CARLOS GIL).

2.2.2 O que é o “Sustento Mínimo” do Devedor e do seu Agregado Familiar?

A lei não concretiza o que se deve entender por “sustento mínimo” do devedor e do seu agregado familiar.

No entanto, há autores que referem que no art. 239.º, n.º 3, al. a), sub. i), o legislador adota um critério objetivo na determinação do que deve entender-se por “sustento minimamente digno”: três vezes o salário mínimo nacional.¹¹⁹ Trata-se de um valor meramente indicativo podendo ser estabelecido valor inferior, fixado pelo juiz com razoabilidade, ou superior mediante decisão do mesmo, devidamente fundamentada.

Esta exclusão surge enquanto reflexo do princípio da dignidade humana, que exige do ordenamento jurídico o estabelecimento de normas que salvaguadem a todas as pessoas o mínimo julgado indispensável a uma existência condigna.¹²⁰

Com efeito, a propósito dos limites da penhora (art. 824.º, n.º 2, 2ª parte do CPC), o Tribunal Constitucional, tem vindo a defender que o salário mínimo nacional contém em si a ideia de que é a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna dos trabalhadores e que por ter concebido como o “mínimo dos mínimos”, não pode ser, de todo, reduzido, qualquer que seja o motivo.¹²¹ Comparativamente, o CIRE somente faz menção ao conceito indeterminado do razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno.

Ora, do exposto se depreende que a situação de insolvência demanda sacrifícios do devedor, sendo-lhe exigível uma moderação nos gastos, prescindindo de consumos que, para os padrões comuns, não sejam necessários a assegurar condições de sustento minimamente condignas.

Assim, o valor concreto da apreensão do vencimento obtém-se mediante o justo equilíbrio entre os interesses dos credores, com expectativa ainda que parcial, dos seus créditos, e as necessidades básicas do devedor.¹²²

Há ainda uma querela jurisprudencial que reside em saber o destino dos subsídios de Natal e de férias. Será que devem ser entregues ao fiduciário ou o devedor insolvente pode reter esse valor?

Segundo uma corrente jurisprudencial, que se vislumbra maioritária, os subsídios de Natal e de férias que são devidos ao insolvente, devem integrar o rendimento a ceder

¹¹⁹ Cfr. FERNANDES, Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência...*, *ob. cit.*, p. 859.

¹²⁰ Vide, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-01-2012, (RODRIGUES PIRES) e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-10-2021 (JUDITE PIRES).

¹²¹ Cfr. Acórdão n.º 318/99, de 25-05-1999 (VÍTOR NUNES DE ALMEIDA).

¹²² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-02-2012 (OLINDO GERALDES).

ao fiduciário, o que não ofende qualquer norma constitucional.¹²³ Desta senda, estes subsídios, são complementos da retribuição, com o fim de se usufruir de forma plena esses dois períodos festivos, não sendo imprescindíveis à satisfação das necessidades básicas do insolvente.¹²⁴

Numa posição contrária, pode argumentar-se que ao privar o insolvente da integralidade do seu subsídio de férias, se está a impedi-lo de efetivar o seu direito a férias¹²⁵ (nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 59.º da CRP). A remuneração mínima garantida corresponde ao salário mínimo nacional catorze vezes, logo o rendimento mínimo mensal corresponde a este produto dividido por doze meses.¹²⁶ Estes subsídios são, na verdade, parcelas de retribuição do trabalho e não “extras” para férias ou para um Natal com mais qualidade.

Neste sentido, cremos que, novamente, terá de se apelar a uma ponderação casuística, no sentido de perceber se estes subsídios são necessários para integrar o sustento minimamente condigno do devedor, ou se pelo contrário, essas quantias ultrapassam a satisfação do parâmetro.

2.2.3 A Questão da Exclusão de Créditos, em especial dos Créditos Tributários

Existem alguns créditos que, não obstante a concessão da exoneração, não serão extintos (art. 245.º). São eles: os créditos sobre a massa insolvente (cfr. n.º 1 do art. 245.º, *a silentio*); os créditos por alimentos (art. 245.º, n.º 2, al. a)); as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade (art. 245.º, n.º 2, al. b)); os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações (art. 245.º, n.º 2, al. d)) e os créditos tributários e da segurança social (art. 245.º, n.º 2, al. d)).

Dado o carácter excecional do preceituado no art. 245.º, deve entender-se esta enumeração como taxativa.

¹²³ *Vide*, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14-02-2013 (MANSO RAINHO) e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-12-2019 (FERREIRA LOPES).

¹²⁴ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-09-2019 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA).

¹²⁵ A violação do direito a férias e ao pagamento do correspondente subsídio só pode ser oposta ao empregador, não aos credores, pois é aquele quem delas é devedor ou paga o subsídio, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14-02-2013 (MANSO RAINHO).

¹²⁶ *Vide*, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-05-2019 (MARIA CECÍLIA AGANTE) e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-02-2018 (HIGINA CASTELO).

Desde logo, é manifesta a disparidade de tratamento dos credores da insolvência relativamente aos credores da massa insolvente, no sentido em que aqueles já só recebem durante o período de cessão o remanescente do pagamento a estes.

A *ratio legis* destas exclusões poderá ter que ver com o facto de todos os créditos excluídos terem uma fonte legal.¹²⁷

Compreendemos que a exclusão dos créditos por alimentos se justifica porquanto chama à colação direitos indisponíveis. Estão também em causa interesses constitucionais, nomeadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a exclusão deste crédito poderia colocar em risco as condições de vida do alimentado (art. 1.º da CRP).¹²⁸

No que toca aos créditos resultantes de obrigações de indemnização, percebe-se que o raciocínio do legislador fundou exclusivamente a disparidade de tratamento na modalidade da culpa do lesante. Compreende-se, portanto, que a medida terá um claro efeito punitivo para o devedor. A formulação ampla da lei permite considerar abrangidos pela norma os ilícitos contratuais e extracontratuais.

Segundo uma corrente doutrinária, parece excessivo tratar mais favoravelmente os créditos de indemnização por incumprimentos dos negócios jurídicos do que os créditos resultantes dos próprios negócios jurídicos.¹²⁹ Por tal razão, tem sido defendido pela doutrina que a norma seja interpretada restritivamente de forma a aplicar-se apenas aos ilícitos extracontratuais.¹³⁰ A responsabilidade extracontratual pressupõe uma lesão mais grave, respeitando maioritariamente a bens jurídicos como a pessoa ou o património e isso justifica uma tutela diferente.

Quanto aos créditos relativos a multas, coimas e outras sanções por crimes ou contraordenações, a não extinção destes créditos, na esteira de uma corrente doutrinária, retira significado relevante à exoneração do passivo restante.¹³¹ Aliás, nem se assimila o

¹²⁷ Vide, SERRA, Catarina, *O Regime Português...*, ob. cit., p. 147 e ainda MARTINS, SOVERAL, *Um Curso de Direito...*, ob. cit., p. 559.

¹²⁸ Cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação das... Vol. I*, ob. cit., p. 161.

¹²⁹ Cfr. SERRA, Catarina, *O Regime Português...*, ob. cit. p. 167.

¹³⁰ Cfr. FERNANDES, Carvalho, LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado (atualização de acordo com o Decreto-Lei n.º 282/2007), Procedimento de Conciliação Anotado, Legislação Complementar, Índices Ideográfico e Sistemático*, 2a ed, Lisboa, Quid Juris, 2005, p. 207.

¹³¹ Neste sentido, MARTINS, Luís, *Recuperação das... Vol. I*, ob. cit., p. 162 e ainda FERNANDES, Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência...*, ob. cit., p. 871.

motivo desta exclusão, pois o próprio CIRE permite, noutros normativos, a sua exclusão e perdão total ou parcial (como seja a aprovação de um plano de insolvência).¹³²

Não obstante, a exclusão destes créditos poderá encontrar fundamento na violação de normas de Direito Penal ou de mera ordenação social que preveem uma especial censurabilidade.¹³³

Por último, e no que diz respeito aos créditos tributários, questiona-se a solução propugnada pelo legislador no que concerne à exclusão do mesmo.

Aparentemente, o legislador terá ponderado os interesses em confronto concluindo que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse do insolvente em retomar a sua vida livremente.

Ademais, estes créditos beneficiam de privilégio creditório, sendo concedido ao Estado a faculdade de os seus créditos serem pagos com preferência em relação a quaisquer outros. Portanto, durante cinco anos, o Estado recebe os créditos tributários reclamados e, no final do procedimento, ao contrário dos créditos dos outros credores que são exonerados, estes subsistem.

Os créditos fiscais são indisponíveis, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção se respeitarem o princípio da igualdade e da legalidade tributária (art. 30.º, n.º 2, da LGT). O princípio da indisponibilidade dos créditos tributários sobrepõe-se a qualquer legislação especial (art. 30.º, n.º 3, da LGT).

Ora, tal exclusão é geradora de críticas no seio da doutrina. Destarte, para uma corrente doutrinária, esta exclusão dos créditos tributários trata de modo desigual e inaceitável os diversos credores, colocando em causa o *fresh start* do insolvente.¹³⁴

Desta senda, seria prudente se o legislador revisitasse a lei insolvencial, no sentido de lhe conferir mais equidade, proporcionalidade e crescente igualdade entre os credores público e privados, agindo como protetor das empresas e dos cidadãos.¹³⁵

Contrariamente, a jurisprudência tem defendido que todos os créditos serão pagos de acordo com o estabelecido nos arts. 174.º e seguintes, tratando de igual forma o que é semelhante e diferentemente o que é distinto. A diferença só ocorrerá cessado que seja esse período com a exoneração do devedor, pois a mesma importa a extinção de todos os

¹³² Cfr. MARTINS, Luís, *Recuperação das...*, ob. cit., p. 162.

¹³³ Cfr. SERRA, Catarina, *O Regime Português...*, ob. cit., p. 167.

¹³⁴ Cfr. PIDWELL, Pedro, *Insolvência de Pessoas Singulares, O “Fresh start” – será mesmo começar de novo?... ob. cit.*, p.209 e ainda MARTINS, Luís, *Recuperação das...*, Vol. I, ob. cit., p. 162.

¹³⁵ Cfr. RAMOS, António, *Os Créditos Tributários e a Homologação do Plano de Recuperação*, in *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0, Coimbra, Almedina, 2016, p.288.

créditos que ainda subsistam, com exceção dos previstos no n.º 2 do arts. 245.º, entre os quais, os créditos tributários. Assim, a não concretização da igualdade só poderá ocorrer se após a exoneração se encontrarem créditos tributários por satisfazer.¹³⁶

Expostos os factos, tudo nos leva a considerar que a subsistência das dívidas tributárias acaba por comprometer o propósito do mecanismo da exoneração do passivo restante, assentado no *fresh start*.

Cremos ainda que, ponderando ambos os interesses envolventes, abonam as vantagens que se obtém com a não subsistência destes créditos, nomeadamente a dinamização da economia com a reinserção do devedor na mesma.

2.2.4 A Propriedade Fiduciária

Discute-se ainda na doutrina se o fiduciário assume ou não a propriedade do rendimento.

Assim, para uma corrente doutrinária, esta figura não é aceitável, pois decorre do CC que as limitações à propriedade consistem nas que estão previamente definidas na lei. Ora, até então, tudo aponta para que a fidúcia não poderá ser considerada validamente restritiva ou compressor do direito de propriedade.¹³⁷

O direito de propriedade é um direito que obedece ao princípio da tipicidade ou *numerus clausus*, acolhido no art. 1306.º, n.º 1, do CC e, nesse sentido, consigna a proibição da constituição de direitos reais que não caibam nos tipos previstos na lei ou a atribuição de conteúdo diferente do que corresponde à formatação legal, pelo que, por esta linha de pensamento, não poderá haver lugar à aquisição do direito de propriedade através da fidúcia.¹³⁸

Destarte, o fiduciário, enquanto administrador do património do devedor insolvente, não é um verdadeiro proprietário dos rendimentos que recebe.

Contrariamente, na esteira do entendimento de outra parte da doutrina, compreende-se a figura do património autónomo e a sua titularidade pelo fiduciário. O fiduciário que constitui um proprietário a título fiduciário, recebe os montantes por conta dos credores e tal justifica que os mantenha num património separado.¹³⁹

¹³⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-12-2008 (GREGÓRIO SILVA JESUS).

¹³⁷ Cfr. FERREIRA, José Gonçalves, *A exoneração do Passivo...*, *ob. cit.*, p.81.

¹³⁸ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-09-2011 (ALVES VELHO).

¹³⁹ Cfr. LEITÃO, Menezes, *Direito da...*, *ob. cit.*, p.311.

Acresce que o objetivo da lei parece ser o de encontrar um novo ator do processo que ofereça garantia suficiente de que os credores da insolvência vão sendo pagos ao longo dos cinco anos subsequentes, sem lhes dar a titularidade dos créditos. Assim, a transmissão dos créditos para o fiduciário é o “preço” que o devedor paga para obter a futura exoneração.¹⁴⁰

Com efeito, o rendimento disponível considera-se cedido ao próprio fiduciário (art. 239.º, n.º 2). A lei revela ainda que o fiduciário tem direito aos rendimentos cedidos (art. 241.º, n.º 1).

Ademais, e refutando a primeira tese, em que se considera violado o princípio do *numerus clausus*, tudo aponta para que estamos perante um caso em que é a própria lei que vem permitir a propriedade fiduciária.¹⁴¹

2.2.5 O Encerramento do Processo de Insolvência na Exoneração do Passivo Restante

Em que momento se inicia a contagem de prazo do período de cessão de rendimentos?

Com a prolação do despacho inicial, é determinada a cessão do rendimento disponível do devedor. Não obstante, a cessão dos rendimentos disponíveis e a decisão sobre o pedido de exoneração terão lugar após o encerramento do processo de insolvência. Logo, até ao encerramento do processo de insolvência, o incidente de exoneração do passivo restante corre em paralelo com aquele.¹⁴²

Desta senda, as causas de encerramento do processo de insolvência encontram-se elencadas no art. 230.º do CIRE.

A Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, aditou a al. e) do n.º 1 do art. 230.º, estabelecendo que uma vez proferido o despacho inicial de exoneração, deverá o processo ser encerrado, quando o encerramento ainda não tenha sido declarado.

Ora, se no despacho inicial, o juiz decretasse sempre o encerramento do processo de insolvência quando nessa altura os bens ainda não tivessem sido todos liquidados, o devedor seria beneficiado e os credores prejudicados.

¹⁴⁰ Cfr. CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante...*, ob. cit., p. 180.

¹⁴¹ Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito...*, ob. cit., p. 548.

¹⁴² Cfr. *Ibidem*, p. 540.

Assim, dada a existência de bens na massa para liquidar, não se vê como deva ou possa declarar o encerramento do processo.^{143 144}

Daí que, como menciona uma corrente doutrinária, o preceito tenha de ser objeto de uma interpretação restritiva, pois parece ter surgido para situações em que se verifica a insuficiência de bens do insolvente e este beneficia do diferimento do pagamento das custas.¹⁴⁵

No caso de não haver insuficiência da massa e, conseqüentemente, se proceder à liquidação, o encerramento do processo de insolvência terá lugar após o rateio final (art. 230.º, n.º 1, al. a)). Neste caso, não fará sentido aplicar o art. 230.º, n.º 1, al. e).¹⁴⁶

Logo, conclui-se que, na esteira deste entendimento doutrinário, só se procederá ao encerramento do processo de insolvência após liquidação e rateio final dos bens (sendo que, em termos normais, poderá levar um ano), o que vislumbra, naturalmente, um atraso do início do período de cessão. Este processo transforma a exoneração num mecanismo bastante moroso e desgastante para o insolvente.¹⁴⁷

Neste sentido, se o encerramento ainda não tiver acontecido para contagem do prazo, então considera-se que o processo “encerra” apenas para efeitos da exoneração. É uma mera ficção legal, ou seja, vão ocorrer dois encerramentos. Há um primeiro encerramento para dar seguimento ao procedimento da exoneração, pois que posteriormente, ainda há o rateio final.

Os rendimentos que o devedor aufera serão, logicamente, destinados a fazer face aos créditos que ficaram por satisfazer no processo de insolvência. Assim, só fará sentido o prazo começar a correr quando já houver liquidação e pagamento. Se tudo isto corre em simultâneo, significa que de um lado, o administrador da insolvência estará a verificar o passivo e a liquidar os bens, e por outro, o fiduciário estará a receber rendimentos para liquidar credores que não sabe quais são.¹⁴⁸

A jurisprudência encontra-se dividida. Na esteira de um entendimento jurisprudencial, o período da cessão podia ocorrer antes do encerramento e depois do despacho inicial¹⁴⁹. Contrariamente, outra parte da jurisprudência entende que havendo

¹⁴³ Cfr. LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 6a ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 316.

¹⁴⁴ Neste sentido, FERNANDES, Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência...*, ob. cit., p. 829.

¹⁴⁵ Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito...*, ob. cit., p. 541.

¹⁴⁶ Cfr. *Ibidem*, p. 542.

¹⁴⁷ Cfr. CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *Disposições específicas...*, ob. cit., p. 57.

¹⁴⁸ Novamente se verifica que o ordenamento jurídico alemão serviu de inspiração, no seio do qual o período de cessão se inicia com a prolação do despacho inicial.

¹⁴⁹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-10-2016 (FONTE RAMOS).

bens para liquidar na data de proferir o despacho inicial, o encerramento teria lugar após rateio final e só então o período de cessão começaria a contar.^{150 151}

Atentas estas dificuldades descritas, nem sempre o despacho de admissão da exoneração e o despacho de encerramento do processo são proferidos em simultâneo.

Ademais, pode ainda dar-se o caso de o processo se arrastar para lá do prazo do período de cessão. Neste caso, o período de cessão já terminou, pelo que os créditos se extinguem. No entanto, ainda há bens por liquidar, pelo que, segundo alguma jurisprudência, esses bens terão de contribuir para o pagamento, não obstante o prazo já ter sido ultrapassado.

Trata-se, em última análise, de uma brecha da lei, de maneira que, a fim de evitar estas anormalidades, nos processos em que há património, terá de existir maior celeridade.

2.2.6 A Lei 9/2022 e suas Alterações – Exoneração do Passivo Restante

A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que entrará em vigor a 11 de abril de 2022, transpõe uma diretiva comunitária (Diretiva (UE) 2019/1023) que pretende agilizar o acesso das empresas em regimes de reestruturação preventiva, e ainda assegurar que insolventes ou sobre endividados beneficiam de um perdão total da dívida após determinado período.

Aos objetivos da Diretiva soma-se o desiderato da impressão de uma maior eficiência aos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, nomeadamente através da redução da sua duração.

Desta feita, a partir da entrada em vigor da nova legislação, os Estados-Membros passarão a ter ao dispor um mecanismo isolado ou combinado com um plano de pagamentos, uma verdadeira inovação. Além do mais, a Diretiva demonstra uma grande flexibilidade na definição dos mecanismos e regras, sendo possível encontrar diferentes soluções a nível nacional, mas não permitindo cumprir o objetivo de evitar a saída para ordenamentos mais favoráveis, não se conseguindo contornar a questão do *forum shopping*.¹⁵²

¹⁵⁰ Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Estudos de Direito da Insolvência*, 2a ed., Coimbra, Almedina, 2018, p. 20.

¹⁵¹ Vide, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-01-2017 (MÁRCIA PORTELA).

¹⁵² Conferência “O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a. Transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho”, coord. Gabinete da Ministra da Justiça e SGMJ, 2022.

No contexto estrito da transposição da Diretiva, procedeu-se à redução do prazo do período de cessão de cinco para três anos, garantindo, assim, de forma mais rápida o acesso dos devedores insolventes a uma segunda oportunidade, o que trará benefícios substanciais para o devedor.¹⁵³

Creemos que andou bem o legislador ao consagrar esta solução, transpondo a Diretiva. Tratava-se de um prazo estigmatizante e exagerado que refletia contrações económicas e sociológicas na esfera jurídica do devedor.

Para além da redução desse prazo previu-se a possibilidade de, finda a liquidação do ativo, ser ainda possível durante o período de cessão o fiduciário apreender e vender bens que ingressem então no património do devedor e, posteriormente, afetar o respetivo produto da venda aos credores nos mesmos moldes do rendimento disponível, evitando a criação de situações de enriquecimento sem causa daquele. Neste caso, sendo necessário proceder à liquidação superveniente, prevista no art. 241.º - A, está previsto para o fiduciário uma remuneração variável pela venda dos bens ou direitos suscetíveis de alienação.

A Lei n.º 9/2022 confere uma nova redação ao n.º 3 do art. 241.º que versa sobre as funções do fiduciário. A nova redação vem exigir que os credores requeiram que o fiduciário exerça essa mesma função “na assembleia de credores de apreciação do relatório ou, sendo esta dispensada, no prazo de dez dias subsequente ao decurso do prazo de sessenta dias previsto na parte final do n.º 1 do art. 236.º”. Ademais, tendo em conta a eliminação da referência à competência da assembleia de credores, julgamos que passou a caber ao juiz decidir se tais funções de fiscalização são ou não atribuídas ao fiduciário.¹⁵⁴

Além do mais, de acordo com o art. 248.º - A, aditado pela Lei n.º 9/2022, para efeitos processuais, o valor da causa para efeitos de recurso de decisões proferidas no âmbito deste mecanismo é determinado pelo passivo a exonerar.

Por seu lado, o período para requerer a cessação antecipada do procedimento de exoneração é também reduzido de um ano para seis meses a contar da data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados (art. 243.º, n.º 2).

¹⁵³ Em sentido contrário, discordando da redução do prazo para três anos pelos efeitos que pode ter em matéria de contração do crédito veja-se LEITÃO, Adelaide Menezes, *Propostas de Alterações do Regime de Exoneração do Passivo Restante*, in Revista de Direito das Sociedades, vol. IX, 2017, p. 124.

¹⁵⁴ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, vol. I, 4a ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 636.

Em linha com a Diretiva, a Lei n.º 9/2022 aditou ao CIRE o art. 242.º - A, permitindo ao juiz a prorrogação do período de cessão.¹⁵⁵ Com a possibilidade de prorrogação do período da cessão procura-se obter um regime mais equilibrado tendo em conta a redução do período da cessão de cinco para três anos.¹⁵⁶

A prorrogação pode ser requerida através de requerimento fundamentado: pelo próprio devedor, por algum credor da insolvência, pelo administrador da insolvência, pelo fiduciário e deve ser apresentado antes de terminado o período de cessão (art. 242.º - A, n.º 1), mas no prazo de seis meses após a data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, sendo logo oferecida prova disso mesmo (art. 242.º - A, n.º 2).

Não se afigura claro se a decisão do juiz sobre o pedido de prorrogação tem de ser tomada antes de terminado o período de cessão. O art. 244.º, n.º 1, na redação conferida pela Lei n.º 9/2022, dispõe que, se não tiver havido lugar a cessação antecipada, o juiz decide sobre a prorrogação “nos dez dias subsequentes ao termo do período da cessão.” Por outro lado, o art. 242.º - A, n.º 1, também determina que o juiz pode prorrogar o período de cessão antes de terminado aquele período.

Desta feita, na esteira de um entendimento doutrinário¹⁵⁷, o pedido de prorrogação deve ser apresentado antes de terminado o período da cessão, mas a decisão será tomada naquele prazo de dez dias subsequentes ao termo do período da cessão, o que poderá criar um clima de incerteza.

O pedido de prorrogação é decidido pelo juiz depois de ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência (arts. 242.º - A, n.º 3 e 244.º, n.º 1). A prorrogação é decretada se o juiz concluir pela existência de probabilidade séria de cumprimento das obrigações, previstas no art. 239.º, concedendo-lhe assim, uma derradeira oportunidade. Esta prorrogação só pode ocorrer uma única vez e nunca pode exceder três anos. Todos os sujeitos com legitimidade para apresentar o requerimento devem fazê-lo com a devida fundamentação e prova para que o juiz possa concluir que existe uma probabilidade séria de cumprimento (art. 242.º, n.º 3).

O art. 242.º - A, n.º 1 faz ainda uma ressalva para o disposto no art. 243.º, n.º 3, o que só poderá querer significar que, apesar de ter sido requerida a prorrogação, esta é

¹⁵⁵ CARVALHO FERNANDES, *A Exoneração do Passivo Restante na Insolvência das Pessoas Singulares no Direito Português*, in Coletânea de Estudos sobre a Insolvência, Lisboa, Quid Juris, 2009, p. 293.

¹⁵⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito... 4a ed.*, ob. cit., p. 646.

¹⁵⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito... 4a ed.*, ob. cit., p. 647.

sempre recusada no caso de “o devedor, sem motivo razoável não fornecer no prazo eu lhe seja fixado informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações, ou, devidamente convocado, faltar injustificadamente à audiência em que deveria prestá-las.”

A Lei n. ° 9/2022 revoga ainda o n. ° 4 do art. 238. ° que versa sobre o apoio judiciário e que já havia sido declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional 418/2021, de 15 de junho de 2021.

O art. 241. °, n. °1 traça o destino das quantias que o fiduciário receber. Ora, a Lei n. ° 9/2022, passa a exigir na al. d) (que refere que o fiduciário afeta os montantes recebidos à distribuição do remanescente, pelos credores da insolvência, nos mesmos termos que estão previstos para esse pagamento no processo de insolvência) que se trate de créditos graduados e verificados por sentença (arts. 173. ° e seguintes).

Nos processos de insolvência de pessoas singulares pendentes à data de entrada em vigor da presente Lei, nos quais haja sido liminarmente deferido o pedido de exoneração do passivo restante e cujo período de cessão de rendimento disponível em curso já tenha completado três anos à data de entrada em vigor da presente lei, considera-se findo o referido período, com a entrada em vigor da Lei n. ° 9/2022.

No entanto, não prejudica a tramitação e o julgamento, na primeira instância ou em fase de recurso, de quaisquer questões pendentes relativas ao incidente de exoneração do passivo restante.

2.3 Conclusão

O Direito da Insolvência abrange uma panóplia de instrumentos, desenhados para os diversos graus de dificuldade económico-financeira e que, ao longo das suas reformas, reforçou a sua filosofia recuperatória.

Ora, a exoneração do passivo restante traduz-se num mecanismo pensado para conceder ao devedor pessoa singular, uma oportunidade para começar de novo.

Aqui chegados, foi nosso intento dissecar o regime da exoneração do passivo restante, bem como analisar algumas das questões mais dicotómicas convocadas por este instituto, com o objetivo de contribuir para uma melhor compreensão do mesmo.

O procedimento da exoneração do passivo restante inicia-se com o pedido de exoneração do passivo restante, sendo posteriormente composto pelo despacho inicial, pelo período de cessão de rendimentos e, eventualmente, pelo despacho final se não houver lugar a cessação antecipada. Ainda assim, pode haver lugar a revogação da exoneração se for possível provar determinados circunstancialismos já mencionados.

Relativamente às questões controversas, cremos que, no que concerne ao conceito “prejuízo dos credores”, a não apresentação tempestiva à insolvência não deve ser considerada causa de prejuízo para os credores, a não ser que a apresentação atempada, evitasse esses mesmos prejuízos. Além do mais, o prejuízo não se conduz sem mais, a um mero avolumar do passivo, pelo vencimento juros de mora, pois trata-se de uma consequência natural. Será por isso necessário que se verifique um prejuízo em concreto que seja grave e irreversível.

Quanto à “perspetiva séria” de melhoria económica, ante a falta de definição por parte do legislador, trata-se de um conceito que carece de preenchimento casuístico. Posto tal, cumpre fazer uma análise da situação patrimonial do devedor e verificar se a mesma poderá ser reversível, com a sua consequente melhoria.

Finalmente, quanto ao ónus da prova entendemos que, sendo os factos elencados no art. 238.º, n.º 1, al. d), factos impeditivos do direito, claramente caberá ao credor fazer prova dos mesmos.

Durante o período de cessão do rendimento disponível, o devedor sujeita-se durante um intervalo de cinco anos ao “purgatório”, período durante o qual se vê privado de uma parte do seu rendimento considerado como “disponível”. No entanto, a partir de 11 de abril de 2022, entrará em vigor a Lei n.º 9/2022 que, entre outras alterações, transpõe as recomendações da Diretiva (UE) 2019/1023, e reduz, em nosso entender favoravelmente, o período de cessão de rendimento de cinco para três anos.

Quanto à questão da ausência de rendimento, acompanhamos a maioria da doutrina no sentido em que a ausência deste não implica a não admissão do pedido inicial. Se assim fosse, cremos que o propósito com que o mecanismo foi instituído não se encontraria totalmente satisfeito, pois são precisamente os insolventes que se encontram numa situação mais debilitada que necessitam com mais premência de uma segunda oportunidade através da sua reabilitação económica.

Relativamente ao sustento minimamente digno do devedor tem sido defendido como limite mínimo o salário mínimo e como limite máximo, não mais que três vezes o salário mínimo, salvo decisão fundamentada do juiz. Atende-se, essencialmente, ao princípio da dignidade humana.

No que concerne aos créditos excluídos, nomeadamente aos créditos tributários, julgamos que a subsistência destes últimos após o período de cessão, compromete em parte o propósito para o qual o mecanismo de exoneração foi criado e facilmente podem constringer a reabilitação económica do devedor.

Discute-se também na doutrina se o fiduciário assume ou não a propriedade do rendimento. Efetivamente, se o fiduciário recebe os montantes por conta dos credores, tal justifica que mantenha essas mesmas quantias num património separado, constituindo-se como proprietário fiduciário, a fim de evitar uma confusão de patrimónios.

Finalmente, questiona-se ainda em que momento se deve iniciar a contagem de prazo do período de cessão de rendimentos. Ora, pugnamos que o preceito deve ser alvo de uma interpretação restritiva, para os casos em que haja insuficiência de bens do insolvente e o mesmo beneficie do diferimento de custas. Sucede que, se o encerramento do processo de insolvência acontecer somente após a liquidação e rateio final dos bens, dar-se-á um natural atraso no início da contagem para o período de cessão, o que transforma o procedimento num processo bastante moroso.

Notas Bibliográficas

BOTELHO, João, *Exoneração do Passivo Restante*, Braga, NovaCausa, Edições Jurídicas, 2020

CASAS, Matilde Cuenca, *Reformas de la ley concursal e insolvência de la persona física*, Revista CESCO de Derecho de Consumo, n. ° 11/2014

CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, I Congresso de Direito da Insolvência, Coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013

CONCEIÇÃO, Ana Filipa, FRADE, Catarina, *A reprodução do estigma na insolvência das famílias*, in Revista Crítica de Ciências Sociais, n. ° 101, 2013

¹Conferência “*O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a Transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*”, coord. Gabinete da Ministra da Justiça e SGMJ, 2022

COSTA, Letícia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra, Almedina, 2021

CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, in THEMIS Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, Coimbra, Almedina, 2005

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 7a ed., Coimbra, Almedina, 2020

FERNANDES, Carvalho, *A Exoneração do Passivo Restante na Insolvência das Pessoas Singulares no Direito Português*, in Coletânea de Estudos sobre a Insolvência, Lisboa, Quid Juris, 2009

FERNANDES, Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3a ed., Lisboa, Quid Juris?, 2015

FERREIRA, José Gonçalves, *A exoneração do passivo restante*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013

FRADE, Catarina, *O perdão das dívidas na insolvência das famílias*, org. Ana Cordeiro Santos, *Famílias Endividadas, Uma abordagem de economia política e comportamental, Causas e Consequências*, Coimbra, Almedina, 2015

GÁRCIA-VICENTE, José Ramón, “*Um régimen especial para el concurso de consumidor? Notas sobre la exoneración de deudas pendientes*”, *Anuario de Derecho Concursal*, n. ° 20, Civitas, Cizur Menor, 2010

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Insolvência de pessoas singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei n. ° 16/2012, de 20 de abril*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. II, 1a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Pré-condições para a exoneração do passivo restante (Anotação ao acórdão do TRP de 28/09/2010, Proc. 995/09)*, in *Cadernos de Direito Privado*, n. ° 35, 2011

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Propostas de Alterações do Regime de Exoneração do Passivo Restante*, in *Revista de Direito das Sociedades*, vol. IX, 2017

LEITÃO, Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2a ed., Coimbra, Almedina, 2005

LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 6a ed., Coimbra, Almedina, 2015

LOBO, Gonçalo Gama, *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014

LOBO, Gonçalo Gama, *Da Exoneração do Passivo Restante*, in *Jurisprudência de A a Z* (volume Especial), Coord. Pedro Azevedo, Trofa, NOVA CAUSA, Edições Jurídicas, 2011

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Estudos de Direito da Insolvência*, 2a ed., Coimbra, Almedina, 2018

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, vol. I, 4a ed., Coimbra, Almedina, 2022

MARTINS, Cláudia Oliveira, *O procedimento de exoneração do passivo restante – controvérsias jurisprudenciais e alguns aspetos práticos*, in *Revista de Direito da Insolvência*, n. ° 0, Coimbra, Almedina, 2016

MARTINS, Luís, *Recuperação das Pessoas Singulares, Volume I*, 2a ed., Coimbra, Almedina, 2012

MONTEIRO, Nuno Líbano, *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (inclui Anotação do SIREVE)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012

MUNIZ, Francisco, *O Sobreendividamento por Créditos ao Consumo e os Pressupostos de Indeferimento Liminar da Exoneração do Passivo Restante no Processo de insolvência*, in *Estudos de Direito do Consumidor*, 2017

PIDWELL, Pedro, *Insolvência de Pessoas Singulares, O “Fresh start” – será mesmo começar de novo? O fiduciário. Algumas notas*, in *Revista de Direito da Insolvência*, n. ° 0, Coimbra, Almedina, 2016

PINTO, Paulo Mota, *Exoneração do passivo restante: fundamento e constitucionalidade*, III Congresso de Direito da Insolvência, Coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2015

PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais, SIMÕES, Rui, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Coimbra, Almedina, 2013

RAMOS, António, *Os Créditos Tributários e a Homologação do Plano de Recuperação*, in Revista de Direito da Insolvência, n. ° 0, Coimbra, Almedina, 2016

RENDLEMAN, Doug, *The Bankruptcy Discharge: Toward a Fresher Start*, in North Carolina Law Review, vol. 58, 1980, Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2776&context=nclr>

SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2018

SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5a ed., Coimbra, Almedina, 2012

SOUSA, António Frada de, *Exoneração do Passivo Restante e Forum Shopping na Insolvência de Pessoas Singulares na União Europeia*, in Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

TELLES, Galvão, *Direito das Obrigações*, 5a ed., Coimbra, Almedina, 1986

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10a ed., Coimbra, Almedina

VARELA, Antunes, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 117. °

Jurisprudência

Tribunal Constitucional

Acórdão n. ° 318/99, de 25-05-1999 (VÍTOR NUNES DE ALMEIDA)

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-10-2010 (OLIVEIRA VASCONCELOS)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22-03-2011 (MARTINS DE SOUSA)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-09-2011 (ALVES VELHO)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03-11-2011 (MARIA DOS PRAZERES
PIZARRO BELEZA)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-01-2012 (FONSECA RAMOS)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-02-2013 (HÉLDER ROQUE)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-01-2014 (PAULO SÁ)

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-12-2008 (GREGÓRIO SILVA
JESUS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23-02-2010 (ALBERTO RUÇO)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-03-2011 (CARLOS GIL)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-10-2016 (FONTE RAMOS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07-06-2017 (MARIA JOSÉ
NOGUEIRA)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-12-2019 (FERREIRA LOPES)

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04-10-2007 (GOUVEIA BARROS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16-04-2009 (AMÍLCAR ANDRADE)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03-12-2009 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12-07-2010 (MARIA LUÍSA RAMOS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12-05-2011 (MANSO RAINHO)

Acórdão da Relação de Guimarães, de 13-10-2011 (RAQUEL REGO)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 31-10-2012 (MANSO RAINHO)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14-02-2013 (MANSO RAINHO)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10-07-2014 (HELENA MELO)

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-05-2009 (NELSON BORGES CARNEIRO)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-05-2021 (LAURINDA GEMAS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-10-2011 (LUÍS CORREIA DE MENDONÇA)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-12-2011 (AGUIAR PEREIRA)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-12-2011 (JERÓNIMO FREITAS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-02-2012 (AMÉLIA AMEIXOEIRA)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-02-2012 (OLINDO GERALDES)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-04-2012 (MARIA JOÃO AREIAS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-03-2013 (TERESA PRAZERES PAIS)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-02-2018 (HIGINA CASTELO)

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-01-2006 (PINTO FERREIRA)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05-11-2007 (PINTO FERREIRA)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-06-2009 (JOSÉ FERRAZ)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-07-2009 (SOUSA LAMEIRA)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-01-2010 (PEDRO LIMA COSTA)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-01-2012 (RODRIGUES PIRES)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-11-2013 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-01-2017 (MÁRCIA PORTELA)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-05-2019 (MARIA CECÍLIA AGANTE)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-09-2019 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-10-2021 (JUDITE PIRES)